



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER

**TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS: BITRIBUTAÇÃO OU JUSTIÇA
CONTRIBUTIVA?**

BRASÍLIA

2025

GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER

**TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS: BITRIBUTAÇÃO OU JUSTIÇA
CONTRIBUTIVA?**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade de Brasília – UnB.

Orientador(a): Professor Pós-Doutor Antônio de
Moura Borges

BRASÍLIA

2025

CIP - Catalogação na Publicação

X3t

Xavier, Gabriel de Oliveira.
TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS: BITRIBUTAÇÃO OU JUSTIÇA
CONTRIBUTIVA? / Gabriel de Oliveira Xavier;

Orientador: Antônio de Moura Borges. Brasília, 2025.
75 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

1. Dividendos. 2. Lucro Empresarial. 3. Imposto de Renda.
4. Direito Tributário. I. Borges, Antônio de Moura, orient.
II. Título.

GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER

**TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS: BITRIBUTAÇÃO OU JUSTIÇA
CONTRIBUTIVA?**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
(UnB), possuindo a seguinte banca examinadora:

Professor Pós. Dr. Antônio de Moura Borges
Pós Doutor pela Georgetown University Law
Center, Washington
(Orientador – Presidente)

Professora M^a Paula Nayara de Oliveira da Silva
Doutoranda em Direito pelo Instituto Brasiliense de
Direito Público, IDP.
(Examinador)

Tomás Imbroisi Martins
Especialista em Ciências Jurídicas pelo Centro
Universitário Projeção, UniPROJEÇÃO.
(Examinador)

Feliz o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento; porque melhor é o lucro que ela dá do que o da prata, e melhor a sua renda do que o ouro mais fino. (PV 3:13-14)

AGRADECIMENTOS

Sem sombra de dúvidas não posso deixar que a primeira menção a ser feita seja outra se não a menção ao nome de Deus, não apenas agradeço a Ele por esse trabalho ou pela conclusão da graduação, mas verdadeiramente entrego a minha vida em total devoção. Sou extremamente grato pela capacidade que Ele me deu durante toda a minha jornada, todos os amigos que pude obter nesse caminho e por todos os livramentos e bênçãos que me foram dados, muitos dos quais eu nem faço ideia da ocorrência. Por isso e por muito mais, agradeço em primeiro lugar a Deus, o Senhor da minha vida.

A segunda menção é destinada a minha família, a qual sou extremamente grato por ter me dado tudo que eu sempre precisei, desde a comida e uma casa até o amor necessário para tornar isso um lar. Agradeço aos meus pais por sempre terem me orientado nos caminhos corretos e por toda a correção que precisei passar para que um dia estivesse aqui. Agradeço a meu irmão por ter sido sempre meu ouvinte e apoiador, uma das pessoas que melhor me entende e que muito me auxiliou e assim prosseguirá.

Como terceira menção e já buscando se tornar parte da segunda, preciso fazer o destaque à minha revisora principal do TCC e maior apoiadora nessa fase da jornada, minha namorada. Especificamente na fase de escrita, me estimulou muito, abdicando de tempo juntos para que eu pudesse escrever ou abdicando de tempo de repouso para poder me estimular a escrever enquanto ela também me fazia companhia estudando. Na fase final, de revisão, mesmo sendo leiga em direito, leu toda a minha monografia e me apontou inúmeras sugestões de gramática, melhorando sobremaneira os aspectos de coesão e coerência do texto. Por fim, ainda me auxiliou a organizar a apresentação e a treinar para ela, não deixando nenhuma lacuna que pudesse prejudicar a conclusão dessa etapa.

A quarta menção é dedicada à minha banca, professor Moura Borges que prontamente me aceitou como orientando apesar do pouco tempo restante para a elaboração do TCC. Tomás, que me auxiliou sobremaneira, tendo sido desde o primeiro contato extremamente aberto a ajudar na elaboração e revisão do TCC com o que lhe fosse possível, me apresentou 2 das minhas principais referências do trabalho, uma delas foi muito utilizada para elaboração do primeiro capítulo e a outra não foi apenas uma fonte, me apresentou um livro que abordava basicamente o mesmo assunto da minha dissertação e, na entrega, me colocou em contato com a autora, Prof Paula Nayara que veio a ser a última integrante da minha banca;

além disso, também me auxiliou na revisão da parte inicial do trabalho, me fazendo apontamentos extremamente pertinentes e que me foram muito úteis não apenas na revisão, mas na escrita do restante do trabalho. Por fim, a Prof Paula Nayara, que ainda no momento de nossa apresentação já começou a debater comigo acerca dos assuntos envolvidos no trabalho, o qual havia sido objeto de seu mestrado, me agregando desde aquele momento e se mostrando disponível, me passando de imediato o seu contato e estando aberta para eventuais discussões, além de, claro, ter aceito prontamente o convite para compor a banca.

Além destes, agradeço a meus amigos que me acompanharam nessa jornada da graduação e que me apoiaram grandemente nessa luta que foi o curso de direito, sejam os amigos da faculdade em si, sejam as amizades que pude fazer em meus estágios. Mais especificamente sobre o TCC, agradeço à Milena que me tirou diversas dúvidas referentes à elaboração de um trabalho acadêmico e auxiliou também em parte da revisão; ao Joab, grande amigo durante a graduação e que me deu uma última força ao me ajudar com questões de organizações das páginas anteriores ao sumário; à Karol, que também foi uma grande amiga durante toda a graduação e que me convidou para assistir a sua banca, tendo sido meu modelo de como é uma apresentação do TCC; Aos meus demais estimados amigos da graduação, em especial Ana Letícia, Angélica, Bianca, Henrique, Isabella e Victor que foram peças fundamentais para que eu tivesse o proveito que tive da graduação e que são pessoas que realmente agregaram em inúmeros pontos tanto no ambiente acadêmico quanto fora dele.

Por fim agradeço à oportunidade de aprendizado que todos os profissionais que tive contato tanto na UnB quanto em minhas experiências de estágio me deram, espero poder retornar esse favor aplicando de forma exímia cada um dos conhecimentos adquiridos.

RESUMO

A tributação dos dividendos é um tema que foi colocado em destaque com as tentativas recentes de mudança no instituto a fim de corrigir uma suposta vantagem obtida por quem aufera renda especialmente de dividendos o que, em tese, gera uma regressividade na apuração do Imposto de Renda dos “super ricos”. A fim de analisar tal premissa, a monografia apresenta os aspectos envolvidos na distribuição dos lucros empresariais aos acionistas desde a tributação da empresa até a eventual tributação dos dividendos distribuídos. O trabalho conta com três capítulos os quais buscam apresentar os tributos envolvidos nesse processo e demonstrar a necessária consideração da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física como figuras que juntas representam os interesses dos indivíduos e que também devem ser consideradas em conjunto na análise acerca da tributação dos lucros empresariais. A “isenção” de que gozam os dividendos não se trata de privilégio, mas apenas da opção adotada pelo legislador de concentrar a tributação do lucro empresarial na Pessoa Jurídica ainda antes da eventual distribuição, além disso a Lei nº 15.270/2025 não visa alterar esse quadro mas apenas corrigir eventuais distorções. Desse modo, a alteração proposta pelo normativo visa oferecer maior justiça contributiva ao reparar as distorções, sem que seja com isso criado um novo tributo. Como consequência, o Brasil persiste com a premissa de concentrar a tributação do lucro empresarial na empresa, em caminho diferente ao seguido pela OCDE que, em geral, distribui a carga tributária entre Pessoa Jurídica e Pessoa Física, caminho que melhor atende à progressividade e ao mesmo tempo estimula a atividade empresarial, não se tratando de bitributação, apenas de uma incidência em diferentes objetos de representação da vontade dos indivíduos.

Palavras-Chave: Direito tributário. Imposto de Renda. Lucro Empresarial. Dividendos. Isenção.

ABSTRACT

The taxation of dividends is a topic that has come into prominence due to recent attempts to modify the institute in order to correct an alleged advantage obtained by those who earn income primarily from dividends, which, in theory, generates regressivity in the calculation of the Income Tax of the ‘super-rich.’ To analyze this premise, the thesis presents the aspects involved in the distribution of corporate profits to shareholders, from the taxation of the company itself to the possible taxation of the dividends distributed. The work is divided into three chapters, which aim to present the taxes involved in this process and demonstrate the necessary consideration of the Legal Entity and the Individual as figures that together represent the interests of individuals, and which must also be considered jointly when analyzing the taxation of corporate profits. The ‘exemption’ enjoyed by dividends is not a privilege, but rather a choice made by the legislator to concentrate the taxation of corporate profits at the level of the Legal Entity, even before any distribution occurs. Moreover, Law N°. 15,270/2025 does not seek to change this framework but merely to correct potential distortions. Thus, the amendment proposed by the regulation aims to provide greater contributive justice by correcting distortions, without thereby creating a new tax. As a result, Brazil continues with the premise of concentrating the taxation of corporate profits at the company level, following a different path from that of the OECD, which generally distributes the tax burden between Legal Entities and Individuals—a path that better meets the requirement of progressivity while simultaneously encouraging business activity. This does not constitute double taxation, but rather taxation of different objects that represent the will of individuals.

Keywords: Tax Law. Income Tax. Corporate Profit. Dividends. Exemption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. IMPOSTO DE RENDA.....	12
1.1 Histórico do Imposto de Renda.....	12
1.2 Definição de renda.....	14
1.3 Princípios do Imposto de Renda.....	21
1.3.1 - Generalidade.....	23
1.3.2 - Universalidade.....	24
1.3.3 Progressividade.....	25
2. DO LUCRO EMPRESARIAL À REMUNERAÇÃO DO ACIONISTA.....	29
2.1 Tributos incidentes sobre o lucro da Pessoa Jurídica - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).....	29
2.1.1 O que é Pessoa Jurídica e o IRPJ.....	29
2.1.2 Modalidades de apuração do IRPJ.....	36
2.1.2.1 Apuração pelo lucro real.....	36
2.1.2.2 Apuração pelo lucro presumido.....	40
2.1.2.3 Apuração pelo lucro arbitrado.....	42
2.1.3 A CSLL.....	45
3. TRIBUTOS INCIDENTES NA REMUNERAÇÃO AO ACIONISTA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS.....	48
3.1 Os Juros sobre Capital Próprio (JCP).....	48
3.2 O Imposto sobre os Dividendos.....	50
3.3 A opção do legislador de 1995 e a Lei n° 15.270/2025.....	59
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca desenvolver uma análise acerca dos elementos que envolvem a distribuição do lucro empresarial ao acionista por meio de dividendos. Para a análise serão utilizadas principalmente fontes bibliográficas, teses de mestrado e de doutorado, julgados e as legislações acerca do assunto.

O interesse pelo assunto surge diante de um cenário nacional de debates sobre a dita isenção dos dividendos, tema extremamente polêmico e que gera impressões bastante diferentes na sociedade. O tema divide sobremaneira o público, com parcela significante da população defendendo a permanência da isenção, alegando que já há uma grande tributação do lucro empresarial ainda na Pessoa Jurídica e outro grande bloco que entende que a isenção beneficia os ricos, fazendo com que a pirâmide progressiva do Imposto de Renda seja regressiva em seu topo.

Por conta do tão acalorado debate, surge a dúvida, a imposição de uma tributação sobre os dividendos seria uma bitributação, compreendendo a Pessoa Jurídica e os acionistas como um único bloco que pagaria duas vezes o Imposto de Renda sobre o lucro distribuído, ou seria uma forma de implementar o princípio da justiça contributiva, fazendo com que quem receba mais, passe a pagar mais do imposto?

Por isso, o presente trabalho busca entender os elementos principais que envolvem o caminho seguido pelo lucro empresarial desde a Pessoa Jurídica até a distribuição ao acionista, apresentando os principais conceitos que circundam o assunto e que são essenciais para que se promova um debate jurídico acerca dos dividendos.

Diante da íntima relação entre o Imposto de Renda e os dividendos, dedicar-se-á o primeiro capítulo à apresentação dos fatores históricos no desenvolvimento do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, à definir o que é a renda e os proventos sobre os quais incide o referido imposto e à apresentar os princípios que são diretamente envolvidos nessa análise.

Em continuidade, o segundo capítulo partirá de uma análise da eventual distinção entre as Pessoas Físicas e as Pessoas jurídicas, buscando entender se há autonomia ou dependência entre as duas figuras, ponto essencial para definir se os tributos pagos pela

Pessoa Jurídica devem refletir ou não nos tributos pagos pelos acionistas. Após a análise, serão destrinchadas as três modalidades de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), as quais são de extrema importância para o caso dos dividendos, na medida em que influenciam a base de cálculo do IRPJ. Por fim, o capítulo apresentará a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributo conexo ao IRPJ, sendo, também, de extrema relevância para a análise proposta.

Por fim, no capítulo 3 serão apresentados os eventuais tributos incidentes sobre o acionista da empresa, principalmente analisando este como uma Pessoa Física. Desse modo, o capítulo apresentará os institutos do Juros sobre Capital Próprio (JCP) e, de modo mais aprofundado, os dividendos. Sendo o trabalho concluído com a análise de compatibilidade entre a Lei nº 15.270/2025 e os preceitos hígidos sobre o tema desde a Lei nº 9.249/1995.

1. IMPOSTO DE RENDA

O capítulo em questão analisará o imposto de renda (IR), partindo de uma análise acerca de seu caráter histórico e, relatando alguns dos pontos mais relevantes que circundam o imposto desde sua instituição. Além disso, serão apresentados elementos fundamentais para a sua cobrança, como a definição do termo renda a fim de melhor compreender seu fato gerador e a apresentação dos princípios constitucionais que regem o tributo.

1.1 Histórico do Imposto de Renda

O Imposto de renda foi instituído no Brasil em 1922 por meio da LEI N° 4.625, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922, normativo que regulamentava o orçamento da União para o exercício financeiro de 1923, a qual reservou um único artigo, o Art. 31, com oito incisos para tratar do novo imposto. Entretanto, apesar de previsto na norma que tratava do orçamento de 1923, passou-se a cobrar o tributo somente a partir do exercício financeiro de 1924, em respeito à previsão expressa na própria Lei:

Art. 31 [...]

VII. O poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instruções, e executando as medidas necessárias ao lançamentos e instruções, e executando as medidas necessárias ao lançamento, por fórmula que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924. (Lei n°4.625/1922)

Dessa forma, foram iniciados estudos a fim de viabilizar a cobrança do Imposto Geral sobre a Renda. Como resultado, dividiu-se as rendas auferidas em cédulas, segregando-se os valores referentes a cada uma. A forma de implementação, segundo a Receita Federal (2022, p. 32), foi de uma cobrança progressiva sobre as receitas em cada cédula nos 2 (dois) primeiros anos de implementação, tendo sido criada posteriormente, também, uma tributação global extra sobre os resultados totais, inspirado no sistema misto francês, conforme se observa:

De acordo com proposta de Souza Reis, os rendimentos deviam ser agrupados em categorias e o rendimento líquido (rendimento bruto menos dedução) de cada uma ficaria sujeito à tabela progressiva. Essa forma de tributação foi aplicada nos exercícios de 1924 e 1925. A partir do exercício de 1926, foi adotado um sistema misto, inspirado no modelo francês: taxas proporcionais sobre o rendimento líquido cedular (categoria) e taxas progressivas sobre a renda global. (Receita Federal,

História do Imposto de Renda no Brasil, um enfoque da pessoa jurídica (1922 – 2013), p. 32)

Schoueri (2010, p. 3) cita que um modelo de tributação unitária seria mais neutra, vez que não faria distinções entre as fontes de receita, havendo apenas uma “tributação global” com uma única etapa de incidência com alíquota progressiva sobre todas as fontes. Em contrariedade, o modelo misto adotado pelo legislador demandava duas fases de análise, uma cedular e outra complementar, e perdurou até 1988, quando se aboliu a separação dos rendimentos em células e iniciou-se o modelo vigente.

Haddad (2024, p. 40-42) destaca que, apesar de essa ser a Lei que verdadeiramente instituiu o Imposto de Renda no Brasil, a tributação de manifestações de renda já havia ocorrido em outros períodos históricos. Dentre essas, menciona-se que, no ano de 1892, foi temporariamente instituído um imposto sobre os dividendos, objeto principal de estudo do trabalho em questão.

Balthazar (2005, p. 112-113) aponta que, ao se instituir o tributo sobre a renda, o Estado objetivava unicamente conseguir novas fontes de receita diante das dificuldades econômicas enfrentadas no cenário da Primeira Guerra Mundial. Nesse sentido, os objetivos previstos no modelo atual do imposto - como o combate da desigualdade - não estavam entre as preocupações da época, demonstrando-se, assim, o exclusivo caráter fiscal do IR ao primeiro momento.

Conforme apontado por Castro (2014, p. 28), apesar de sua finalidade fiscal e de sua base de incidência ser tão ampla, o imposto de renda precisou de basicamente duas décadas para que sua arrecadação ultrapassasse a arrecadação dos impostos sobre consumo, conseguindo tal feito apenas em 1943. Outros pontos de destaque acerca do imposto são com relação à maior alíquota deste, que atingiu 65% (sessenta e cinco por cento) entre os anos de 1963 e 1965 e sobre a maior faixa de isenção por ele apresentada, a qual era de 24 (vinte e quatro) vezes o maior salário mínimo vigente no país em 1962, demonstrando uma estreita observância do princípio da progressividade na década de 1960.

Além disso, importante ressaltar que o imposto de renda adquiriu caráter constitucional com a Constituição de 1934 e foi mantido no texto de todas as constituições posteriores, bem como foram mantidos, também, os princípios constitucionais que o regem (BIFANO, 2022) Tal previsão, oferece maior segurança jurídica, uma vez que fixa as

diretrizes basilares do tributo com caráter constitucional, dificultando mudanças relacionadas a ele.

Apresentados, portanto, os elementos de maior relevância quanto ao momento e à forma de instituição do Imposto de Renda, bem como citadas algumas de suas principais alterações para que o tributo possua as características atuais, passa-se a analisar os elementos que o definem, apresentando fatores que determinam sua hipótese de incidência e sua forma de aplicação.

1.2 Definição de renda

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem seu fato gerador definido pelo art. 43 do CTN, o qual dispõe que o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Confira-se:

Art. 43. O impôsto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (CTN - Lei nº 5.172/1966)

Nesse sentido, para que o contribuinte se enquadre no fato gerador, deve praticar algumas das duas hipóteses apresentadas, sendo primordial a explicação do conceito de renda e do conceito de proventos adotados pelo normativo.

Inicialmente, cabe apontar que a maioria das hipóteses de incidência do referido tributo enquadra-se no conceito de renda adotado pelo normativo, sendo os proventos de qualquer natureza uma espécie mais ampla e acessória, utilizada apenas nos casos em que o acréscimo patrimonial não se adeque no texto do inciso I, conforme informa Oliveira (1998, p. 202)

Ao buscar uma definição acerca do termo renda, Fonseca (2018, p. 32 e 33) informa que renda é um conceito utilizado não apenas no direito, mas também definido nas ciências contábeis e econômicas, em que cada uma tem uma definição distinta acerca do termo, o que dificulta a sua conceituação. Com base nisso, defende que não deve haver uma necessária

vinculação entre as definições apresentadas pelas diversas áreas das ciências, todas devem buscar entender um fenômeno diante das suas próprias regras, evitando influências externas sob seu respectivo sistema.

Adentrando-se no ramo do direito, Baleeiro (1986, p. 383 e 384) aponta que existem duas principais correntes acerca do entendimento de renda apontado pelo CNT. A primeira delas, defendida por Strutz, Fuisting e Cohn, entende que a “renda é atributo quase sempre periódico, da fonte permanente da qual promana, como elemento novo criado e que com ela não se confunde”. A segunda, define o conceito como “o acréscimo de valor pecuniário do patrimônio entre dois momentos” e tem como principais defensores Schanz, Haig e Fisher.

Derzi (2013, p. 390) destaca que o legislador, no âmbito infraconstitucional, segregou os contribuintes entre pessoas físicas e jurídicas, dando-lhes tratamento distinto e que, existem dois conceitos distintos de renda no qual “o primeiro é utilizado pela lei para apurar a renda da pessoa física e o outro é empregado na determinação da renda da pessoa jurídica.” Como consequência, ao buscar abranger ambos os casos de tratamento jurídico sob o mesmo conceito, esse se tornou ambíguo e complexo.

Como conceito que melhor se adequa ao caso das pessoas físicas, Derzi (2013, p. 391 e 392) entende que renda seria o “excedente, ou acréscimo de riqueza, considerado o fluxo de satisfações e serviços consumidos (IRVING FISHER) ou meramente disponíveis (HEWETT), representados por seu valor monetário”. Nesse sentido, são considerados como renda os valores que restam após o abatimento de gastos necessários para produzi-la e que estão disponíveis para que o indivíduo o utilize como melhor lhe aprovou, o que seria basicamente a definição de renda fluxo-produto e que, para se adequar à realidade da pessoa física, utiliza o critério da disponibilidade financeira e o regime de caixa para pagamento do imposto.

No que tange às pessoas jurídicas, Derzi (2013, 392 e 393) aponta que a definição mais correta seria a de renda “como acréscimo de valor ou de poder econômico ao patrimônio, apurada a renda pela comparação dos balanços de abertura e encerramento de determinado período.” Com relação às pessoas jurídicas, há uma importante distinção com relação à possibilidade de se deduzirem prejuízos, bem como a perda de valor dos bens do patrimônio em virtude do risco do empreendimento e da necessidade de afetação de patrimônio à atividade empresarial, sendo renda apenas o que se cria ou se acresce a esse patrimônio.

Oliveira (2008, p. 170 e 171) parte de um pressuposto ainda anterior, destacando que a dúvida acerca da amplitude e da definição do significado de renda vem desde sua previsão constitucional, com parte da doutrina defendendo que a constituição deixou a definição a cargo do legislador infraconstitucional e outra parte defendendo que há uma limitação dada pela constituição para a definição infralegal, a qual deve ser extraído dos princípios constitucionais, sejam dos gerais, sejam dos específicos do imposto de renda.

De forma mais específica, Oliveira (2008, p. 176 e 177) ao analisar também o texto do art. 43 do CTN, informa que existem três principais definições de renda. A primeira seria a “renda-produto”, a segunda a “renda-acréscimo” e a terceira, a corrente legalista, entende que a renda é meramente “o que a lei disser que é.” Com relação às demais, a primeira entende a renda como o resultado ou produto de uma fonte econômica da qual ela se origina, já a segunda entende que a renda é o acréscimo patrimonial advindo de qualquer fonte, podendo esta ser interna ou não ao patrimônio aumentado.

Sobre o mesmo ponto, Schoueri (2010, p. 9) aponta que o IR tributa a renda e existem basicamente duas fontes de renda amplamente aceitas, a renda-produto e a renda-acréscimo patrimonial. No caso da primeira, a renda seria produto do capital, do trabalho ou de sua combinação, como um fruto em que a árvore não perece, e o segundo compara a situação patrimonial em dois momentos temporais nos quais a renda é a diferença do eventual ganho de capital. Ainda, entende que ambas as definições são insuficientes para representarem sozinhas todas as situações do mundo real, exigindo o complemento uma da outra, tanto é que o legislador não optou por nenhuma delas, entendendo os fenômenos atingidos por ambas como suficientes para permitir a aferição de renda tributável.

Em relação especificamente à segregação trazida pelo CTN em suas alíneas, Oliveira (2008, p. 284 e 285) observa que o fato gerador é sempre a existência de variação positiva no patrimônio e que o aumento pode decorrer de “qualquer causa eficiente (existente dentro do patrimônio ou no seu titular)”. Destaca ainda, que a expressão utilizada no inciso II, isto é, “acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”, demonstra que a hipótese do inciso I também exige necessariamente um acréscimo, implicando a que renda, apresentada no inciso I, seja compreendida como o “acréscimo patrimonial derivado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.”

Sobre a mesma hipótese, Schoueri (2010, p. 10 e 11) entende que a previsão do CTN, à primeira vista, determina que não há a necessidade de acréscimo patrimonial para a

aplicação do tributo segundo a teoria da renda-produto, tributando-se o produto independentemente de haver ou não acréscimo patrimonial dele advindo. Destaca, porém, que uma leitura mais atenta mostra que ocorre o contrário, entendendo que não basta a mera existência de uma riqueza para que haja a tributação, devendo haver a disponibilidade econômica (ingresso financeiro) ou jurídica desta e que enquanto não houver disponibilidade, não haveria uma manifestação de capacidade contributiva a ser tributada. A propósito:

Assim, a renda estará disponível a partir do momento em que o contribuinte possa dela se valer para pagar o seu imposto. Em outras palavras: há disponibilidade quando o beneficiário desta pode, segundo seu entendimento, empregar os recursos para a destinação que lhe aprouver, inclusive para pagar os impostos. (SCHOUERI, 2010, p. 11)

Seguindo o mesmo raciocínio, Santos (2019, p. 5 - 7) destaca que o inciso I do Art. 43 do CTN representa com exatidão a teoria da renda-produto e informa que sua redação foi baseada na decisão da Suprema Corte americana no caso Eisner Vs. Macomber de 1920. Além disso, concorda com a afirmação de que há a necessidade de um acréscimo patrimonial nos casos de renda-produto, mas faz a ressalva de que este é instantâneo e de mensuração isolada, não precisando ser mensurado tendo um recorte temporal como base, conforme observa-se:

Para efeito de renda-produto, o acréscimo de riqueza não precisa ser mensurado dentro de certo intervalo temporal, em conjunto com os demais acréscimos e decréscimos experimentados pelo contribuinte. Neste caso, o legislador contenta-se com um tratamento analítico, bastando que o fluxo de riqueza gerado pela fonte de produção seja adquirido pelo contribuinte de modo incondicional, como elemento novo e positivo. (SANTOS, 2019, 7)

Em continuidade, Santos (2019, p. 8) defende que a teoria da renda acréscimo patrimonial foi adotada pelo inciso II do Art. 43 do CTN, a fim de enquadrar outros frutos de rendimento, citando como exemplo os rendimentos de aposentadoria e pensão, os quais não podem ser tidos como frutos imediatos do trabalho, possuindo relação meramente mediata e remota com o trabalho. Tal situação ocorre, pois os rendimentos de aposentadoria e pensão não são advindos de uma contraprestação ao seu esforço laboral presente, mas são tangentes a esse, vez que decorrem de um direito adquirido com base no histórico do trabalho, sendo resultado de um período de contribuição à previdência social, no qual a contribuição é

descontada do salário em prol da aquisição desses benefícios após cumpridas as condições impostas.

Há na doutrina, porém, quem entenda que a teoria do acréscimo patrimonial engloba todos os casos de aquisição de riqueza, apontando que o CTN aderiu unicamente à essa teoria em virtude de sua amplitude (BARRETO, 2019). Nesse caso, o conceito de renda seria compreendido como pré-definido diante de conceitos presentes na Constituição - tal como uma das hipóteses citadas por Oliveira -, nos quais toda renda se enquadraria dentro de uma variação positiva no patrimônio e consistiria em uma manifestação de capacidade contributiva:

Por fim, para os doutrinadores que apregoam a teoria do acréscimo patrimonial, o conceito de renda é pré definido pelos preceitos constitucionais, identificando-o como um acréscimo patrimonial que se incorpora ao patrimônio pré-existente do contribuinte em um delimitado espaço de tempo. A renda sempre constituirá um adicional, e não algo percebido para fins de substituir uma perda patrimonial, razão pela qual, ao auferir renda ou proventos, o contribuinte necessariamente manifestará capacidade contributiva. (BARRETO, 2019)

Em discordância à tal teoria de recepção una pelo CTN, Schoueri e Mosquera (2021, p. 14 e 15) destacam a impossibilidade de que se entenda pela exclusiva aplicação do critério de renda acréscimo patrimonial, vez que eventual entendimento nesse sentido implicaria a possibilidade de que o contribuinte gastasse todos os fatos-acréscimos em seu patrimônio durante o período de apuração, o que faria com que sua situação patrimonial do inicial e final fosse a mesma.

De igual modo, a exclusiva aplicação do critério de renda produto não explicaria a tributação de ganhos eventuais (*windfall gains*), os quais não se originam de uma fonte permanente, como os prêmios de casas lotéricas e jogos ou de dinheiro achado na rua. Desse modo, ante a insuficiência de ambas as explicações, entende-se por necessária a aplicação de ambos os entendimentos em conjunto, a fim de evitar que qualquer cenário de aquisição de disponibilidade fosse privilegiado e não tributado.

Apresentado todo esse arcabouço doutrinário, temos como entendimento principal a ideia de que existe a segregação da renda em duas principais vertentes, a da renda acréscimo patrimonial e a da renda-produto. Nesse aspecto, no presente trabalho, alinha-se ao entendimento de que o constituinte deu liberdade ao legislador infraconstitucional, com a

constituição definindo meramente critérios genéricos e principiológicos a serem seguidos para a formulação do texto normativo, critérios esses os quais serão objeto de análise ainda no presente trabalho.

Ademais, alinha-se, também, à ideia de que o CTN determina 2 (duas) previsões distintas de incidência do imposto de renda sendo que, em ambas, é necessário que haja verdadeiro reflexo de incremento de renda, apesar da ausência da expressão “acréscimo patrimonial” presente na primeira hipótese, uma leitura conjunta com o inciso II deixa clara tal necessidade. Por fim, é importante fazer menção à segregação entre imposto de renda incidente sobre a pessoa física e sobre a pessoa jurídica citada por Derzi, tal distinção é vista apenas como que oriunda de uma ótica diversa, a qual, inclusive, não se contradiz à divisão trazida pelas outras fontes e é, na realidade, complementar a elas, tanto é que a segregação apontada será abordada no capítulo 2 do presente trabalho.

De forma resumida, percebe-se que o critério principal de diferenciação entre a espécie de renda acréscimo patrimonial e da renda-produto, definições mais abordadas e aprofundadas no presente texto, é o fato de que na primeira há a “própria alienação de bens e direitos do patrimônio do contribuinte” e que na segunda não há o consumo ou o perecimento da fonte de produção para a geração da renda. (SANTOS, 2019, p. 8)

Partindo para a visão dos tribunais acerca do entendimento e da aplicação do normativo, o STF ao julgar o RE 117.887/SP firmou tese no sentido de que, para que haja a incidência do imposto de renda, deve haver acréscimo patrimonial:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - CONCEITO. Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art. 38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. - Rendas e proventos de qualquer natureza: **o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso.** C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 117887, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-1993, DJ 23-04-1993 PP-06923 EMENT VOL-01700-05 PP-00786 RTJ VOL-00150-02 PP-00578) (grifos próprios)

Com relação ao apontamento destacado acima, esse representa mais um liame necessário à caracterização do fato gerador. Santos (2019, p. 11 e 12) explica que o imposto

de renda incide sobre acréscimo patrimonial obtido a título oneroso, os quais são obtidos pelas definições de renda e proventos de qualquer natureza, não alcançando as transferências patrimoniais decorrentes de atos não onerosos e advindos de elemento externo ao patrimônio.

Assim, as transferências patrimoniais decorrem de ato de terceiro, sem vínculo contraprestacional direto e “com fator de produção externo ao patrimônio do titular”:

Diversamente, as transferências patrimoniais decorrem de ações realizadas por terceiros, sem vínculo contraprestacional direto. As transferências patrimoniais não constituem elementos positivos provenientes da exploração patrimonial, do uso de um bem patrimonial ou de atividade pessoal produtora do acréscimo patrimonial, pois a sua fonte de produção é externa ao patrimônio do beneficiário. Daí se dizer que não há, nas transferências patrimoniais, elemento de comparação ou vínculo imediato com posição patrimonial anterior do seu beneficiário. (SANTOS, 2019, p. 11)

É importante frisar que o julgado trazido é antigo, do ano de 1993, e na origem abordava a constitucionalidade de uma cobrança de 7% (sete por cento) adicionais sobre o imposto de renda sobre lucros distribuídos ao acionista e tinha como parâmetros o CTN e a Constituição Federal de 1967. Entretanto, independentemente de a Constituição vigente não ter sido o parâmetro de aplicação, o principal normativo usado por base foi o CTN, o qual permanece vigente até o momento presente e sem alteração no dispositivo em questão, tornando o caso ainda um parâmetro relevante a ser citado.

Entretanto, apesar de ter realizado a análise do termo renda no caso apresentado, em outras oportunidades mais recentes, o STF vem entendendo que o conceito de renda é expresso pelo CTN e que não caberia ao tribunal realizar uma análise acerca de sua definição, como pode-se observar no RE 607-826/RJ:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. **Regulamento do imposto de renda. Código Tributário Nacional. Conceito legal de renda. Reinterpretação da legislação infraconstitucional.** Ofensa constitucional indireta. 1. **Imprescindibilidade de reanálise dos conceitos legais de renda e de custos como parâmetros de controle imediato e primordial, à luz do Código Tribunal Nacional.** Afronta ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido. (RE 607826 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014) (grifos próprios)

Portanto, ao se buscar uma instância máxima do judiciário para a determinação do conceito de renda e da amplitude de aplicação do art. 43 do CTN, deve-se recorrer ao STJ.

No âmbito infraconstitucional, a Primeira Seção STJ, também entendeu que há a necessidade de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador do tributo. Nesse sentido, sob o tema repetitivo 397 (processo referência REsp nº 1.116.460/SP) o colegiado entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre desapropriação, visto que os valores pagos em razão dessa não representam ganho patrimonial, mas mera indenização, firmando tese no sentido de que:

A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) **Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.** (Tema Repetitivo nº 397 - REsp n. 1.116.460/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.) (grifos próprios)

Nesse sentido, resta clara a percepção de que ambas as Cortes Superiores estão em consonância com os entendimentos doutrinários, no sentido de que só há incidência do imposto de renda em casos em que haja um acréscimo patrimonial por parte do contribuinte.

Além disso, Neto (2025, p.65) informa que, acerca das delimitações principiológicas que permeiam o tributo, o STF ao julgar o RE 582.525/SP, destacou que o imposto de renda deve “contemplar a proteção ao mínimo existencial, direito amplo de acesso à saúde, à capacidade contributiva, entre outras previsões constitucionais fundamentais.” Nesse sentido, o entendimento do Tribunal é o mesmo que o da parcela da doutrina que considera a definição de renda como sendo dada pela Constituição, isto é, entendem que o legislador infraconstitucional não teria liberdade plena para a definição do termo, devendo respeitar diversos princípios constitucionais para isso.

1.3 Princípios do Imposto de Renda

Conclusa então a definição do termo renda e proventos de qualquer natureza, para que se compreenda com exatidão a hipótese de incidência do imposto de renda, é importante se ater aos princípios constitucionais que regem o referido tributo, que deve respeitar tanto

princípios gerais quanto específicos. Nesse sentido o art. 153, da Constituição Federal traz os princípios específicos que regem o imposto de renda, definindo que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da **generalidade, da universalidade e da progressividade**, na forma da lei; (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) (grifos próprios)

Oliveira (2008, p. 216-235) destaca que, apesar da expressa citação dos 3 critérios no texto constitucional, parte da doutrina entende que esses não têm caráter mandatório, sendo meramente “preceitos programáticos destinados ao legislador” em virtude da previsão “na forma da lei” expresso no dispositivo. Porém entende que os princípios são valores estruturais que dão ordem ao ordenamento jurídico, estabelecendo “necessária coerência entre as várias normas e regras que o compõem”, os quais não podem ser entendidos como meros preceitos programáticos, devendo serem obedecidos vez que:

Os princípios são pressupostos ou valores fundamentais desejados pelo legislador (primeiramente o constituinte), os quais, portanto, iluminam a própria produção das normas particulares ou gerais, orientando o sentido que estas devem ter para que possam guardar correlação com o sentido maior que, dentro do espírito da lei a ser promulgada, deva ter o conjunto de normas que a compõem, assim como orientam a própria redação de cada uma dessas normas para que também estas, de per si, observem aqueles valores fundamentais e apresentem correlação sistemática entre si, formando um todo consistente com aqueles valores. (OLIVEIRA, 2008, p. 235)

Ainda, Oliveira (2008, p. 250-251) explica que generalidade, universalidade e progressividade serem princípios não é algo decorrente do texto constitucional, destacando que os termos não são citados como princípios no dispositivo. Pelo contrário, os três critérios apresentados são considerados como princípios em virtude dos valores superiores neles contidos e que servem de base para orientar toda a legislação sobre o tributo, apontando que os três critérios devem ser vistos em conjunto, vez que se interpenetram e se exigem mutuamente o que garante maior força e aplicabilidade à legislação do imposto de renda.

Em contrariedade, Schoueri e Mosquera (2021, p. 16) defendem que a previsão do termo “na forma da lei” esvaziou sobremaneira os princípios, obrigando o legislador a obedecê-los, mas lhe dando a liberdade de escolher como fazê-lo. Na realidade, a previsão facilita a aplicação do sopesamento entre princípios, vez que ao limitar seu escopo possibilita a sua mitigação em face de outros princípios constitucionais em casos de conflito entre eles. (HADDAD, 2024, p. 151)

1.3.1 - Generalidade

Feitos os apontamentos iniciais, cabe então definir o que seriam cada um dos princípios norteadores do imposto de renda. Inicialmente, o princípio da generalidade é em curta síntese a garantia de que não haverá pessoas privilegiadas sobre o imposto, de modo que todos os contribuintes terão a mesma obrigatoriedade de pagar o imposto, sem distinções de pessoas por qualquer fator.

A previsão surgiu como uma salvaguarda ao contribuinte de que a segregação entre grupos de pessoas que eram contribuintes ou não do imposto não voltasse a se repetir, impossibilitando que segregações entre as classes como ocorridas na idade média ou de grupos profissionais ressurgissem. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 16)

Haddad (2024, p. 145) aponta que o princípio da generalidade atua em conjunto com o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II da Constituição Federal, impedindo que contribuintes obtivessem tratamento desigual em função de seu cargo ou função exercida. Como consequência, o imposto deve tratar de modo igual todo e qualquer acréscimo patrimonial, independentemente de qual tenha sido a renda ou provento da qual ela se originou ou de “quaisquer outras circunstâncias externas ao contexto da hipótese de incidência”. (OLIVEIRA, 2008, p. 253)

Gutierrez (2009, p. 78) relaciona o princípio da generalidade com o princípio da igualdade, direito basilar e fundamental do cidadão expresso logo ao caput do art. 5º da CF/88. Nesse sentido, destacando que o princípio da igualdade vincula inclusive o poder público, interpretação essa respaldada pela Suprema Corte no RTJ 136/444-445 (Processo referência: MI nº83/DF, Relator para o acórdão Min. Celso de Mello, julgamento em 14/12/1990), não podendo o Estado subordinar a aplicação de uma norma a critérios discriminatórios e de tratamento seletivo entre os cidadãos. Nesses termos:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação ou de complementação normativa.

Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. [...] (RTJ 136/144-145 - MI nº83/DF, Relator para o acórdão Min. Celso de Mello, julgamento em 14/12/1990.) (grifos próprios)

Em continuidade, Oliveira (2008, p. 254-255) destaca que o princípio da generalidade não impede a instituição de critérios distintos entre pessoas físicas e jurídicas, desde que cada uma delas tenha um tratamento de caráter geral. Concordando, também, com o apontamento trazido de que o princípio da generalidade se vincula ao princípio da isonomia, destacando que um não exclui o outro, e havendo, na realidade, uma perfeita coerência entre os dois princípios. No caso, com o princípio da generalidade dando conformação própria ao imposto de renda, principalmente diante de sua associação com os outros dois princípios, o que ocasiona um tratamento equalitário no tributo.

1.3.2 - Universalidade

A universalidade do imposto de renda faz com que o tributo incida sobre todo rendimento, não sendo relevante “a origem, a natureza ou o modo técnico de apropriação” do acréscimo patrimonial. (DERZI, 2013, p. 402) Nesse sentido, Ferragut (2019) complementa que nem a hipótese de incidência e nem a base de cálculo poderão fazer “distinções entre os componentes do patrimônio do sujeito passivo, em razão da origem, fonte ou natureza do rendimento” e destaca que as únicas exceções à universalidade são as hipóteses de imunidade e de isenção.

Schoueri (2010, p. 4) pontua que o critério impede a exclusão de certos tipos de rendimento e que ele não está presente apenas no texto constitucional, tendo sido previsto também no § 1º do Art. 43 do CTN:

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (CTN - Lei nº 5.172/1966)

Schoueri e Mosquera (2021, p. 17) destacam que a previsão trazida pelo CTN não engloba apenas a inclusão de quaisquer rendimentos, “abrangendo também, no aspecto espacial, o conceito de renda universal (*worldwide taxation*)”. Ou seja, atinge quaisquer espécies de renda obtidas tanto dentro do país quanto no exterior e sob uma mesma carga tributária, o que faz com que o antigo regime cedular fosse incompatível com o princípio. (HADDAD, 2024, p. 145)

Paralelamente ao vínculo entre os princípios da generalidade e da isonomia, Neto (2025, p. 95) destaca a relação entre a previsão legal do princípio da universalidade do imposto de renda e a vedação à instituição de tratamentos desiguais entre contribuintes “independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” conforme o art. 150, II da CF/88. Portanto, não pode haver critério de seletividade sobre as rendas auferidas pelos contribuintes, independente de sua origem e nomenclatura.

Além disso, Oliveira (2008, p. 256-257) destaca que, para que seja respeitado o critério da universalidade, não apenas os fatores de mutações patrimoniais positivas é que devem ser colocados na base de cálculo do referido tributo, mas também os fatores negativos ocorridos no período:

[...] se o patrimônio é uma universalidade de relações jurídicas da pessoa, com valor econômico, somente através da universalidade de fatores positivos e negativos de mutação (novas relações jurídicas, com conteúdo econômico, que se juntam ao patrimônio, e extinção de relações jurídicas, com conteúdo econômico, que existiam no patrimônio) da universalidade patrimonial existente no começo do período de apuração da obrigação tributária é possível chegar à universalidade patrimonial no fim desse período. (OLIVEIRA, 2008, p. 256-257)

Desse modo, Oliveira (2008, p. 258) explica que o critério da universalidade está diretamente ligada à pessoalidade, na medida em que todos os direitos e obrigações que formam a universalidade patrimonial se unem pela pessoa do seu titular, sendo este “o único elo entre todos esses elementos”.

1.3.3 Progressividade

Explicados os conceitos de generalidade e de universalidade, resta saber como a progressividade é utilizada no imposto de renda e os impactos que sua previsão produz no tributo.

Coelho (2022, p. 220) apresenta a progressividade como um:

[...] instrumento técnico e também princípio, na dicção constitucional, que conduz à elevação das alíquotas à medida que cresce o montante tributável, indicativo da capacidade econômica do contribuinte. (COELHO, 2022, p. 220)

Schoueri (2010, p. 17-19) parte de uma segregação entre proporcionalidade, progressividade e regressividade a fim de facilitar a compreensão, explicando que a proporcionalidade diz respeito à manutenção da alíquota, independentemente do valor da base de cálculo; a progressividade e a regressividade consistem em uma variação da alíquota conforme varie a base de cálculo.

Comenta, também, que a variação oriunda da progressividade tributária é gradual e realizada por faixas, na qual cada valor possui uma alíquota definida desde a base, havendo variação positiva na alíquota de faixas de base de cálculo, isto é, apenas a parcela que extrapolar o valor de uma alíquota é que têm incidência da alíquota majorada.

Gutierrez (2009, p. 166-167) explica que existem duas formas de aplicação do modelo de progressividade, uma simples e outra graduada, que é o modelo adotado no ordenamento brasileiro e já explicado. Ocorre, porém, que a progressividade simples, isto é, a mudança de alíquota sobre todo o montante a depender da base de cálculo é inconstitucional, vez que afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e geraria distorções em que um contribuinte que receba valores próximos ao limite de uma alíquota pudesse ter um rendimento líquido maior que outro que auferisse maior renda que ele mas que estivesse próximo da base de cálculo mínima da alíquota seguinte. Nesse sentido, a modalidade de progressividade graduada é a única que se adequa ao ordenamento jurídico nacional.

Além disso, Schoueri e Mosquera (2021, p. 20) apontam que a progressividade pode ser tida como complementar e essencial para que se concretize o princípio da capacidade contributiva. A sequência de ideias relacionadas à essa possibilidade deu origem à teoria do sacrifício para justificar a uma diferença de alíquotas, a qual entendia que o tributo deveria “implicar sacrifício equivalente de contribuintes com igual capacidade”, como quem teria maior capacidade contributiva sentiria menos os impactos do tributo, a majoração da alíquota era medida aplicada a fim de buscar uma “equivalência na quota de sacrifício”.

Nesse momento, cabe dizer, ainda não havia a ideia formulada de uma alíquota progressiva, mas apenas de uma alíquota geometricamente proporcional que buscava uma maior equidade.

Sob esse preceito de se buscar equidade, Derzi (2013, p. 402) apresenta a progressividade como “a maneira e o modo indicados pela Constituição para tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. No caso em tela, defendendo a progressão tributária como a melhor técnica de personalização dos impostos, vez que, em favor do princípio da igualdade, o legislador renuncia a receita por meio de reduções e isenções sobre a renda do contribuinte com menor poder aquisitivo e esta é compensada pela progressividade, com os valores sendo compensados pelos contribuintes de rendas maiores.

Em sentido oposto, Ferragut (2019) entende que, ao menos na forma em que está a legislação vigente, o imposto de renda não cumpre esse papel de onerar contribuintes com rendas maiores a fim de desoneras o contribuinte de baixo poder aquisitivo.

Para esse raciocínio, utiliza a alíquota efetiva como parâmetro de análise acerca da progressividade do tributo e chega à conclusão que, apesar de realmente haver progressividade no imposto, por haver uma alíquota máxima com valores baixos, tributa-se proporcionalmente muito mais um contribuinte que recebe valores próximos à alíquota máxima do que um contribuinte que seria configurado como de alta renda, o que faz com que o sistema não seja inteiramente progressivo.

Além disso, cenário similar é encontrado para as pessoas jurídicas, as quais partem de um sistema progressivo, mas que em razão de sua base de cálculo mínima para que se enquadre na alíquota máxima faz com que o sistema torne-se regressivo para as maiores rendas.

Vale mencionar que, o entendimento acerca da regressividade parte da ideia do impacto do tributo sobre a capacidade contributiva, vez que o que ocorre, na realidade, é que a partir de certo ponto o imposto de renda se torna proporcional. (GUTIERREZ, 209, p. 168) Do contrário, caso este fosse majorado de modo ilimitado, o imposto a pagar atingiria um ponto em que seria igual ou maior do que o montante imponível.

Apesar dessas limitações trazidas, não apenas sob o critério da progressividade, mas também sobre os critérios da generalidade e da universalidade, é fato que os três princípios se mostram mais eficientes quando associados.

Para o caso da progressividade, por exemplo, Oliveira (2008, p. 259-260) cita que o referido critério poderia existir sem os critérios da generalidade e universalidade mas que uma progressividade ideal, nos termos da concepção trazida pela Constituição, só seria atingida com a conjugação dos três princípios, vez que sem estes uma mesma tabela progressiva poderia ensejar em diversos resultados para cenários em que o contribuinte teve o mesmo acréscimo patrimonial.

Por isso, defende que o imposto de renda só atinge seu verdadeiro objetivo com o emprego concomitante dos três critérios, conforme observa-se no seguinte trecho:

Exatamente por isso, a consideração do critério da progressividade, juntamente com os da generalidade e da universalidade, atende à exigência do princípio da isonomia, tratando por igual os contribuintes que se encontrem em igual montante de aumento dos seus patrimônios, além de que também observa o princípio da pessoalidade, com vistas a atender à capacidade econômica do contribuinte, dado que a progressão em razão da maior renda pessoal condiz com o objetivo de tributar mais onerosamente os de maior capacidade econômica. (OLIVEIRA, 2008, p. 260)

Assim, apresentados e abordados os requisitos principiológicos que o imposto de renda deve seguir, a obediência aos critérios apresentados “incorporam-se aos direitos subjetivos da pessoa do contribuinte” obriga o legislador aplicá-los não apenas ao momento de criação das normas, mas também para reger sua aplicação. (OLIVEIRA, 2008, p. 265)

2. DO LUCRO EMPRESARIAL À REMUNERAÇÃO DO ACIONISTA

Apresentados os requisitos necessários para o entendimento sobre a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o caminho para se chegar aos dividendos foi iniciado. O capítulo 2 do presente trabalho busca apresentar quais são os tributos que incidem sobre a parcela do lucro empresarial e como esta receita chega ao acionista da empresa.

Com esse intuito, serão apresentadas a visão da Pessoa Jurídica no contexto tributário e as modalidades de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), as quais são extremamente importantes para se saber qual é a efetiva alíquota do imposto que recai sobre a renda empresarial. Além disso, apresentar-se-á, também, a contribuição social sobre o lucro líquido, a CSLL, a qual afeta diretamente a mesma base de cálculo. Deixando, enfim, o terceiro capítulo para tratar de forma mais aprofundada acerca das formas de remuneração do acionista, especialmente quanto aos dividendos.

2.1 Tributos incidentes sobre o lucro da Pessoa Jurídica - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

2.1.1 O que é Pessoa Jurídica e o IRPJ

A fim de se trilhar o caminho apresentado, é primordial que se estabeleça o conceito de pessoa jurídica, o qual, para o direito tributário, é extremamente amplo, não se limitando a tributar como pessoas jurídicas as mesmas entidades previstas no direito privado tidas como tal. Como exemplo, pode-se citar as sociedades em conta de participação, as quais para o direito civil são tidas como entidades despersonalizadas, mas que para o direito tributário são tidas como pessoas jurídicas e tem seu lucro destacado de seus sócios, devendo apurar imposto de renda próprio. (SCHOUERI e MOSQUERA, 2020, p. 53-54).

Sob o mesmo escopo, Silva (2025, p. 125) expõe que a legislação tributária praticamente entende como pessoa jurídica qualquer organização privada que tenha destaque patrimonial para algum fim econômico, isto é, realizam operações de mercado que visem o lucro e por isso estariam sujeitas à tributação de sua renda.

Coêlho (2022, p. 215), informa que existem três repartições do imposto de renda: o imposto de renda das pessoas jurídicas, o das pessoas físicas e o incidente nas fontes, seja na forma de antecipação, seja como incidência única e final. Fazendo-se o destaque de que os

ganhos de capital (os quais não se originam do rendimento de fontes permanentes) de pessoas jurídicas devem ser tributados apenas quando devidamente realizados e presentes na apuração anual do lucro empresarial.

Como decorrência dos apontamentos trazidos, pode-se compreender basicamente que o lucro tributável deve advir de uma pessoa física ou jurídica, com os casos em que não se enquadrem como o de pessoa física, sendo entendidos como de pessoas jurídicas, apontando para uma distinção clara entre os 2 entes jurídicos.

Como exceção apresentada a essa divisão, é importante fazer-se a menção à equiparação de pessoas físicas que prestem serviço ou que realizem um rol de atividades com pessoas jurídicas para fins de IRPJ, ou seja, esse grupo de pessoas, apesar de serem efetivamente pessoas físicas, o grupo não estará sujeito ao IRPF (Imposto de Renda das Pessoas Físicas) mas sim ao IRPJ, vez que o sistema tributário as entende como Empresas Individuais. (Livro 2, Cap. II, Seção I, art 162 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018)

Além disso, é importante fazer-se a ressalva de que parte da doutrina entende que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica são criações do direito que visam representar a vontade dos indivíduos e que quem demonstra a capacidade contributiva que enseja a tributação da renda é o indivíduo. (PIGNATARI, 2020, p. 7) Conforme pode-se demonstrar no seguinte trecho:

O presente estudo segue a linha de que apenas os indivíduos pagam tributos e possuem capacidade contributiva, tendo em vista que a pessoa jurídica e a pessoa física (“persona”) consistem apenas em instrumentos pelos quais os indivíduos interagem no mundo jurídico. Para o Direito, não existe personalidade física, toda personalidade é jurídica.

A pessoa jurídica, na qualidade de entidade desprovida de capacidade contributiva, constituiria mera união moral de pessoas naturais (indivíduos), cuja manifestação no mundo jurídico se dá por meio desta “máscara”, a fim de alcançar um fim comum. Não se pode confundir pessoas jurídicas e pessoas físicas, como criações do Direito, com indivíduos. (PIGNATARI, 2020, p. 7)

Sob o ponto, Meira (2020, p. 55-60) destaca haver quatro principais teorias acerca da essência da pessoa jurídica, as teorias da ficção, da realidade, institucional e da propriedade coletiva. A teoria da ficção, com Savigny como principal defensor de renome, entendia que

apenas o ser humano seria sujeito de direitos e obrigações, entendendo a personalidade jurídica como uma ficção criada pelo ordenamento jurídico para dar uma capacidade artificial a outros entes não humanos:

Segundo Savigny, um ser humano, que é uma entidade consciente e disposta, por sua própria existência, possui certos direitos inalienáveis. A lei confirma esse status único do indivíduo. Relações jurídicas, no nível mais fundamental, ocorrem entre um indivíduo e outro. Indivíduos podem entrar em uma associação, mas o grupo resultante não tem existência independente por si só e, diferentemente de uma pessoa natural, não tem direitos preexistentes. Somente por meio da lei é que o indivíduo pode se tornar uma entidade legal – uma persona ficta, artificial, moral ou pessoa jurídica. (MEIRA, 2020. p. 56)

A teoria da ficção, mesma ideia defendida por Pignatari nos parágrafos anteriores, entende que o Estado é quem atribui personalidade aos entes, enquadrando os próprios indivíduos como pessoas físicas e os objetos de conjuntos de suas vontades como as pessoas jurídicas. Além dos citados, Meira (2020, p. 56) cita que Ihering também é entendido pela doutrina como um adepto da teoria, pois entendia que “a personalidade da pessoa jurídica residia nos indivíduos que a compõem, que seriam os verdadeiros sujeitos de direito”.

No presente texto, alinha-se, em parte, com a teoria da ficção, concordando com a ideia de que tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física seriam meramente formas de se representar as vontades dos indivíduos. Fazendo-se a ressalva de que, a pessoa física é uma forma de se representar a vontade individual e não a real existência do indivíduo, não podendo serem confundidas a figura da pessoa física e do indivíduo, sendo que as pessoas jurídicas e físicas se complementam a fim de, em conjunto, tentar se alcançar uma verdadeira completude na representação do indivíduo.

Tal entendimento será importante principalmente no próximo capítulo, momento em que será debatida, entre outras questões, a constitucionalidade ou não da cobrança de uma mesma classe de tributo sobre a mesma parcela, com incidência de cada um em uma das duas formas de representação da vontade do indivíduo. No caso em tela, a constitucionalidade ou não da incidência de IRPJ e do Imposto sobre os Dividendos, ambos decorrentes do lucro empresarial.

Em continuidade às teorias, têm-se a teoria da realidade, a qual é subdividida em duas outras, a primeira delas, a teoria da realidade objetiva ou orgânica, defendida por Gierke,

entende a pessoa jurídica como um corpo/organismo social com existência real reconhecida por parte do ordenamento jurídico, não sendo mera criação do direito. A teoria defende que tanto os grupos quanto os indivíduos seriam entidades naturais de uma sociedade, com os grupos sendo um objetivo comum mas que independe de seus membros, os quais podem, inclusive, mudar, mas a vontade desse grupo permaneceria a mesma. (MEIRA, 2020, p. 57)

Ainda sobre essa teoria, ela apresenta alguns pontos bastante interessantes, inclusive, se alinhando às teorias da continuidade da empresa defendidas e perpetradas até os dias atuais. Entretanto, ao entender a existência das pessoas jurídicas como comparáveis a dos indivíduos, a teoria parece destoar da realidade.

Defende-se que a personalidade jurídica não seria uma criação simples do direito, mas advinda do próprio ordenamento jurídico. Ocorre, porém, que ambos os escopos se originam no contrato social, ambos são frutos apenas das convenções sociais. No caso, a partir do momento que os indivíduos passam a não acreditar nessas convenções, a pessoa jurídica perderia sua base e o indivíduo permaneceria, o que mostra uma dificuldade em equiparar o grau de existência entre eles.

Como outra ótica do grupo, a teoria da realidade técnica seria um meio termo entre as duas primeiras teorias trazidas. Segundo ela, há uma verdadeira distinção entre a personalidade jurídica e a física, com a pessoa jurídica alguns dos direitos que a pessoa física possui, tendo um rol de direitos mais restrito em virtude de previsões legais exclusivas das pessoas naturais, como alguns direitos de personalidade e alguns atos negociais. Segundo a teoria, não é o direito que cria as pessoas jurídicas, ele apenas reconhece a relação, cumprindo com o caráter técnico para seu reconhecimento:

A teoria da pessoa jurídica como realidade técnica parte da premissa de que a personalidade jurídica é expediente de ordem técnica, útil para o alcance de determinados interesses. Para os aderentes a esse entendimento, a existência das pessoas jurídicas não é fictícia, mas sim real, ante a concepção de que tal realidade é meramente técnica. Os que aceitam essa teoria, partem do pressuposto de que as pessoas jurídicas seriam entes coletivos criados pela vontade do homem que operam no mundo jurídico adquirindo e exercendo direitos, contraíndo obrigações, e cujas vontades, patrimônio e capacidade são distintas daqueles seres que os criaram. (MEIRA, 2020, p. 58-59)

Apresentada a teoria da realidade técnica, entende-se que ela também seria capaz de representar de modo satisfatório o mesmo alinhamento de que parte o autor do presente texto.

Ao se analisar suas premissas, pode-se observar nela a diferenciação tida entre as capacidades de uma pessoa natural e de uma pessoa jurídica, na qual ambas seriam tidas como complementares para representar a realidade.

Desse modo, ao expor o entendimento de que há uma organização natural dos indivíduos em prol de seus objetivos, a qual independe do construto estatal de pessoa jurídica, mostra-se que o instituto foi estabelecido a fim de complementar uma representação de uma realidade pré-existente. Tal aspecto, demonstra um alinhamento ao entendimento do presente autor de que, a existência apenas de uma personalidade física era insuficiente para representar todo o rol de direitos e obrigações na sociedade e que, ao criar a personalidade jurídica a fim de suprir lacunas específicas, o legislador supriu essa lacuna normativa.

Nesse sentido, observa-se que ambas as personalidades são individualmente insuficientes para representar os interesses do indivíduo, mas em complemento uma da outra, cumprem esse papel. Inclusive, Tartuce defende que a concepção adotada pelo Código Civil seria exatamente a apresentada pela teoria da realidade técnica. (MEIRA, 2020, p.58)

Como terceiro ponto, a teoria institucional entende que a pessoa jurídica surge do fato de uma determinada instituição cumprir com finalidades úteis à sociedade, adquirindo por isso uma personalidade a fim de facilitar o cumprimento das referidas finalidades. Conforme se expõe:

De acordo com a teoria institucionalista, a instituição preexiste ao momento em que a pessoa jurídica nasce. Tal constituição envolveria um vínculo entre indivíduos que têm um mesmo fim. Maurice Hauriou, que capitaneou a corrente, transpôs para a existência da pessoa jurídica a ideia da instituição imaginando os entes morais como organizações sociais, que, por preencherem finalidades úteis à sociedade, são personificadas. (MEIRA, 2020, p. 59)

Acerca da referida teoria, entende-se que ela padece de um critério objetivo que expusesse a necessidade da criação das pessoas jurídicas. Sobre essa lacuna, a teoria institucional parece entender que a criação das pessoas jurídicas foi mera conveniência por parte do legislador, basicamente entendendo a existência das pessoas físicas como suficiente, apesar de eventuais inconveniências da falta da pessoa jurídica.

Como já explicitado ao abordar as demais teorias, tal entendimento, na visão do autor do presente trabalho, não representa de forma convincente a realidade, vez que traria às

pessoas jurídicas mero caráter de facilitador da representação dos ideais de um grupo. Ora, se assim o fosse, quando houvesse mudanças entre os sócios de uma empresa, todo o seu arranjo seria mudado, o que não ocorre; o objetivo social é expresso nos atos constitutivos de uma pessoa jurídica e só pode ser alterado com mudanças no documento e com diversas limitações.

Diante desse cenário, não se entende pela possibilidade de prevalência da teoria institucionalista ante as demais, sob pena de se entender a pessoa jurídica como mero acessório na representação das vontades das pessoas físicas. Cenário tal que não condiz com a realidade, vez que pessoas físicas e jurídicas são complementares e em conjunto representam a vontade de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos.

Por último, a teoria da propriedade coletiva comprehende que a pessoa jurídica é meramente o conjunto de bens de um determinado grupo de indivíduos, entendendo que não haveria um ente autônomo dotado de vontades, mas meramente uma representação de uma vontade coletiva dos proprietários daqueles bens.

A teoria da propriedade coletiva, defendida por Marcel Planiol e Henry Berthélémy, que veem a pessoa jurídica como mero conjunto de bens pertencentes aos indivíduos que se associam em função de uma finalidade. Haveria, assim, apenas uma massa de bens possuída por um grupo de pessoas. Conferir personalidade ao ente coletivo seria uma atitude superficial e falsa, com o propósito de escamotear a noção de propriedade coletiva, esta, sim, existente. (MEIRA, 2020, p. 60)

Compreende-se da descrição que, para a teoria da propriedade coletiva, a personalidade jurídica seria mero chapéu para a representação da vontade de um grupo de pessoas, não detendo verdadeira autonomia, mas também não sendo dependente das vontades individuais de cada um dos proprietários.

Com a devida vênia, discorda-se da referida teoria na medida em que, caso não houvesse uma efetiva autonomia da pessoa jurídica aos interesses de seus sócios, deveria haver uma verdadeira deliberação grupal acerca de cada uma das atividades a serem desempenhadas pelas companhias. Nesse cenário, as Sociedades Anônimas, detentoras de uma infinidade de acionistas, não poderiam operar e também não seria possível a eleição de um administrador externo.

Sob os exemplos trazidos, a teoria se mostra incapaz de representar grandes estruturas de capital na medida em que há uma grande dissolução dos acionistas de SAs e, também, se

mostraria incompatível com a ideia de uma administração sendo realizada por algum agente profissional e externo aos efetivos detentores do capital, na medida em que este busca cumprir com os objetos sociais que muitas vezes, em especial no curto prazo, podem ser contrários aos interesses dos acionistas. Portanto, sendo inviável entender-se pela falta de uma autonomia entre a companhia e seus sócios, os quais são independentes entre si.

Desse modo, para fins do presente trabalho, será adotado um entendimento tangente entre os apresentados pela teoria da realidade técnica e o da teoria da ficção. Entendendo-se que a pessoa jurídica e a pessoa física são complementares, e que ambas são necessárias para que seja possível entender a completude dos direitos e obrigações do indivíduo.

Como consequência desse entendimento, o trabalho adotará uma vertente em que se analisa em especial a tributação efetiva dos valores do lucro empresarial até que ele chegue ao acionista. Portanto, considerando que tanto os tributos incidentes sobre a pessoa jurídica, quanto os tributos incidentes sobre a pessoa física, atingem a capacidade econômica, e em consequência contributiva, do indivíduo.

Passando a se abordar os valores, Neves, Viceconti e Aguiar (2013, p. 21) explicam que, para se calcular os valores sobre os quais incidem o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, deve-se analisar o lucro operacional da empresa e acrescentar a isso os ganhos de capital explicados acima, conforme observa-se:

A renda das pessoas jurídicas é auferida por meio da percepção de resultados positivos (lucros) em suas operações industriais, mercantis ou de prestação de serviços, além dos acréscimos patrimoniais decorrentes de ganhos de capital (os denominados lucros não operacionais até 31-12-2007). O imposto será devido à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 21)

Para que tais cálculos sejam viabilizados e passíveis de conferência, seja para revisão realizada pelo próprio contribuinte, seja pelo fisco, há a necessidade de registro das operações praticadas pela empresa, bem como dos respectivos valores envolvidos nelas. Com esse fito, a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de realizar a manutenção de escriturações contendo os dados citados, por isso, a empresa deve armazenar seu livro de escrituração mercantil, no qual é apurado o lucro líquido e, de caráter exclusivamente fiscal, um livro destinado ao registro dos ajustes no lucro líquido para a apuração do lucro real e ao controle

de valores diferidos para fins tributários, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALR). (OLIVEIRA, 2008, p. 653)

Para tanto, Oliveira (2008, p. 653) informa que, caso ocorra eventual descumprimento quanto à obrigação de se manter os livros de escrituração atualizados, pode haver sanções à pessoa jurídica. Dentre as quais, no cenário do IRPJ, a depender da irregularidade pode desencadear o arbitramento do lucro empresarial, uma das três modalidades de apuração do IRPJ a serem explicadas ainda no presente capítulo.

Sob a mesma questão, Schoueri e Mosquera (2021, p.58) destacam que, a ideia comum de que a base de cálculo do IRPJ seria o lucro contábil não está correta. Deve-se isso ao fato de que a previsão legal da base de cálculo do imposto de renda está presente no art. Art. 44 do CTN, o qual dispõe que: “A base de cálculo do impôsto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

Desse modo, sendo observado que existem três possíveis modelos para a base de cálculo do imposto de renda, as quais cada uma afeta a sua própria maneira na apuração do imposto. Sendo importante destacar que a alíquota efetiva do IR sofre grande consequência a depender de qual dos três modelos de base de cálculo é utilizado, pois a depender da mudança da base, mas mantendo-se uma alíquota fixa, pode-se afetar diretamente a alíquota efetiva a ser paga.

Diante disso, é extremamente importante se ater às especificidades de cada um dos três modelos de apuração para que se atinja os objetivos pretendidos no trabalho. Por isso, serão explicadas as três modalidades de apuração do IRPJ.

2.1.2 Modalidades de apuração do IRPJ

2.1.2.1 Apuração pelo lucro real

A principal modalidade e também a mais complexa dentre as três opções é a modalidade de apuração pelo lucro real. Oliveira (2008, p. 402) destaca que a divisão entre as três modalidades é bastante intensa no IRPJ, apesar de também ser possível no IRPF, porém em algumas poucas hipóteses. De todo modo, em ambas as pessoas, tanto nas físicas quanto nas jurídicas, há uma primazia do uso da base de cálculo real, vez que, sendo possível determiná-la e comprová-la, é direito do contribuinte ver a incidência do imposto sobre a exata grandeza de aumento de seu patrimônio.

Além disso, Schoueri e Mosquera (2021, p. 69), apontam que existem empresas que têm a opção de escolher pelo lucro real, mas também há o cenário de empresas que são obrigadas pela legislação a utilizar a modalidade. Características essas que fazem com que essa forma de apuração seja o modelo referência, com as outras duas modalidades sendo subsidiárias e utilizadas apenas se atendidos critérios específicos para sua utilização.

Adentrando-se nas especificidades da modalidade, Coêlho (2022, p. 325) dispõe que o valor do lucro real é formado a partir do “lucro operacional da pessoa jurídica acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais (acessórias).” Nota-se que, tal apontamento é praticamente o mesmo já citado alguns parágrafos acima a partir das exposições de Neves, Viceconti e Aguiar, o que demonstra o caráter da modalidade como referência para a aferição da base de cálculo do imposto de renda.

Na modalidade do lucro real, para que se chegue à base tributável, deve-se utilizar como principal parâmetro a escrituração comercial, e a partir dela encontrar o referido lucro ou prejuízo do período e sob o valor encontrado realizar os devidos acréscimos ou exclusões previstos na legislação:

O Lucro Real é o Resultado (Lucro ou Prejuízo) do período de apuração (antes de computar a despesa com a constituição da provisão para o imposto de renda), ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto sobre a renda.

Verifica-se de imediato que, como o ponto de partida para determinação do lucro real é o resultado líquido apurado na escrituração comercial, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real são obrigadas a mantê-la em boa ordem e grada, com a estrita observância das leis comerciais e fiscais e dos princípios contábeis. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 23)

Schoueri e Mosquera (2021, p. 68-71) trazem ainda um comparativo com o lucro contábil, apontando que há divergência entre o critério tributário para fins do IRPJ e critérios contábeis, pois apesar de ambos os modelos confrontarem receitas e despesas, cada um possui algumas exceções características em algum dos campos da escrituração.

Como resultado, são geradas demonstrações financeiras diversas entre a área contábil e a área tributária. Entretanto, apesar da diferença, é destacado que não há a necessidade de se realizar duas contabilidades diversas, com o próprio legislador determinando que utilize-se do lucro contábil e que a partir dele sejam feitas as adições, exclusões e compensações que

diferem entre os regramentos. A partir disso, é trazida a fórmula de conversão entre o lucro líquido contábil e o lucro real, qual seja: Lucro Líquido (Contábil) + Adições + Exclusões = Lucro Real antes da Compensação - Compensação de Prejuízos Fiscais = Lucro Real. (SCHOUERI e MOSQUERA, 2021, p. 71)

Sob este escopo, Oliveira (2008, p. 405) descreve que, a princípio, a lei considera na base de cálculo do IR todos os proventos e todas as rendas recebidas, fazendo exceção apenas dos casos de isenção, diferimentos, incentivos e compensações. Com relação aos valores a serem abatidos, deduzidos ou reduzidos, para o IRPF é previsto um rol taxativo e para o IRPJ há uma maior liberdade dada pelo legislador, sendo dedutíveis todos os custos e despesas que não forem expressamente declarados pelo fisco como que não o sejam. Apresentando em última análise que:

Em síntese, o sistema legal de apuração do lucro real é o das exceções taxativas, isto é, é tributável tudo o que for crédito de resultado no lucro líquido, e não for excepcionado pela lei fiscal, ao passo que é dedutível do lucro real tudo o que for débito de resultado no lucro líquido, e não for excepcionado pela lei fiscal. (OLIVEIRA, 2008, p. 655)

Desse modo, as adições e as exclusões buscam exatamente suprir a lacuna entre a escrituração contábil inicial e as normas acerca do IR. Primeiramente, as adições buscam inserir na base de cálculo gastos tidos pela empresa sob os quais a legislação tributária considera como não dedutíveis. Como exemplo, temos a adição de valores referentes a multas não tributárias, os quais são adicionados por não serem entendidos como despesas necessárias para a manutenção das atividades da empresa e para que não se incentive o desrespeito às normas regulatórias nacionais. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 25)

Em continuidade, as exclusões objetivam a retirada de valores que aumentam o lucro líquido da companhia mas que são considerados como rendimentos não tributáveis ou de deduções autorizadas pela legislação tributária mas que não tenham sido consideradas na apuração do lucro líquido. Como exemplo de exclusão, pode-se citar a receita de dividendos de empresas em que a companhia seja detentora de participação acionária, rendimento considerado como não tributável a fim de se evitar uma dupla tributação sob a mesma base econômica. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 26-27)

Por fim, são também agregadas ao cálculo as Compensações de Prejuízos Fiscais. Neves, Viceconti e Aguiar (2013, p. 27) explicam que a hipótese em questão trata da

possibilidade de que, em eventual cenário de que uma empresa tenha um prejuízo fiscal, ela tem autorização legal para utilizar desse prejuízo em períodos posteriores como forma de reduzir em até 30% (trinta por cento) o valor do lucro real do período em que ela é aplicada. Importante citar que não há prazo para o uso desses prejuízos como compensação, eles podem ser utilizados em qualquer período de apuração posterior.

Acerca dessa possibilidade, ela busca efetivar uma justa aferição de acréscimo patrimonial da empresa, visto que, em última medida, só se pode analisar verdadeiramente o acréscimo patrimonial tido por uma empresa ao se analisar o saldo gerado desde sua criação até a sua extinção. Diante desse cenário, como aguardar tal prazo incerto seria inviável, o Estado estipulou prazos para fossem realizadas aferições periódicas a fim de resguardar a efetiva contribuição dos valores devidos.

Desse modo, ao se partir dessa premissa, o uso das compensações se mostra como um verdadeiro direito do contribuinte a ver seu acréscimo patrimonial sendo tributado em sua exata medida no decorrer do tempo, o que está de acordo com toda a narrativa até aqui apresentada. Na realidade, a limitação dessa compensação à 30% (trinta por cento) do lucro real do período seria vista como uma restrição à efetivação do direito do contribuinte, especialmente ao não considerar a inflação do período para corrigir o valor a ser compensado.

Outro ponto importante a se destacar sobre a modalidade é que o contribuinte pode optar pelo prazo de apuração trimestral ou anual do IRPJ e da CSLL. Sobre o ponto, tanto o período de apuração do IRPJ quanto o da CSLL são trimestrais, porém a legislação tributária faculta à empresa que utiliza do lucro real a opção de determiná-los apenas no dia 31 de dezembro do ano-calendário ou no dia de encerramento de suas atividades, se anterior. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 31)

Desse modo, contribuintes que optem pela apuração trimestral podem realizar o recolhimento do tributo em quota única ou até o limite de três parcelas mensais. Entretanto, caso o contribuinte opte pela opção anual, não poderá realizar o pagamento em parcela única, devendo realizar pagamentos mensais que servem como antecipação ao tributo. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 71)

Para tal, utiliza-se uma estimativa do lucro mensal a fim de quantificar o valor da antecipação a ser realizada e sobre estes valores incide uma alíquota base de 15% (quinze por

cento) acrescida de uma alíquota adicional de 10% (dez por cento) sobre valores excedentes à vinte mil reais no mês. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 71)

Como consequência, Neves, Viceconti e Aguiar (2013, p. 32) explicam que pode haver diferenças entre os valores recolhidos por antecipação, os quais também podem ser chamados de pagamentos por estimativa, e os valores devidos ao final da apuração anual. Nesse cenário, caso persista a obrigação de complementar os valores, o contribuinte deverá realizar o pagamento até o último dia do mês de março e, caso tenha sido pago um valor excedente, o contribuinte pode optar pela compensação do imposto ou pela restituição do valor pago a maior. Para ambos os cenários, os valores a serem complementados ou restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e acrescido de um por cento no mês de pagamento.

Por fim, Coêlho (2022, p. 327) expõe que há duas formas de se afastar do lucro real, momentos em que se passa a adotar os dois outros modelos de apuração, cada um deles devendo cumprir com certos requisitos específicos.

2.1.2.2 Apuração pelo lucro presumido

A primeira das formas de se “escapar” do lucro real é a adequação aos critérios para que se possa adotar o lucro presumido. Inicialmente, é importante fazer menção ao fato de que se trata de uma modalidade facultativa oferecida para algumas atividades específicas.

Por isso, para que um contribuinte se enquadre na modalidade, a atividade por ele desempenhada não pode estar expressa como de obrigatoriedade da apuração pelo lucro real e deve haver a escolha do modelo pelo contribuinte até o momento do pagamento da primeira ou única quota do IRPJ/CSLL referente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 59)

A modalidade é um regime em que o fisco busca simplificar a arrecadação e a sua fiscalização, sendo a sua base de cálculo validada pela discrição dada ao contribuinte para escolher se a adota ou não. Sobre isso:

Quanto ao lucro presumido, este é oferecido aos contribuintes como opção a ser voluntariamente exercida por eles em situações expressamente arroladas na lei e excluída a possibilidade de sua utilização em outras.

A validade da base de cálculo presumida assenta-se em que ela se apresenta apenas como uma opção para o próprio contribuinte usar ou não, à suadiscrição, sem lhe serimposta.

Para o fisco, a base presumida representa uma medida de simplificação da arrecadação e da fiscalização, o que pode lhe interessar, mas não pode, por conta desse interesse, obrigar alguém a adotá-lo. (OLIVEIRA, 2008, p. 403)

Partindo para os números, a modalidade aplica um percentual de presunção de lucro sobre a atividade desempenhada pelo contribuinte e calcula um valor presumido do lucro empresarial ao multiplicar a receita bruta apurada pela companhia pelo percentual apurado. (COÊLHO, 2022, p. 328)

Desse modo, não há uma análise das despesas da companhia, aplicando um valor padrão a todas as empresas que desempenham alguma atividade, invertendo a lógica de que o lucro seja uma subtração entre receitas e despesas, aplicando um entendimento de que o lucro é puramente um percentual sobre as receitas das atividades desempenhadas pela companhia. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 59)

Além disso, Schoueri e Mosquera (2021, p. 60) enfatizam que apesar de não haver dedução de despesas, os valores que não seriam tidos como receita devem ser excluídos. É feito o destaque de que, o cálculo da receita empresarial é obtido a partir da aplicação do coeficiente referente a cada uma das suas atividades na sua exata medida:

A receita assim apurada é desdobrada, conforme sua natureza. Isso porque os coeficientes a que nos referimos acima são diferenciados conforme a receita da empresa. Ou seja: se a empresa tem receitas de diversas naturezas, o seu lucro presumido apurar-se-á separadamente para cada atividade, chegando-se, na somatória, à base de cálculo do IRPJ. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 60)

Em complemento, Neves, Viceconti e Aguiar (2013, p. 41) realizam uma segregação do lucro presumido em três parcelas, a primeira correspondente à atividade empresarial, na qual aplica-se o coeficiente estipulado, a segunda representa os ganhos de capital e rendimentos em aplicações financeiras e como terceiro bloco, outros valores.

Apresentada toda a fundamentação do modelo, resta apresentar os coeficientes incidentes sobre as atividades que podem ser enquadradas por ele, quais sejam: 1,6% (um vírgula seis por cento) para a Revenda de combustível a consumidor final; 8% (oito por cento) para Indústria, comércio, transporte de carga e serviços hospitalares; 16% (dezesseis

por cento) para Serviços de transporte; 32% (trinta e dois por cento) para Prestação de serviços em geral, intermediação de negócios e administração e locação de bens móveis e imóveis e direitos de qualquer natureza; e, como último coeficiente têm-se 100% (cem por cento) sobre as Receitas concernentes a atividades não compreendidas no objeto social da empresa, sobre Receitas financeiras em geral e sobre Ganhos de capital.

Sobre o ponto, Schoueri e Mosquera (2021, p. 61) explicam que a alíquota de 100% (cem por cento) incide em casos que não tratam de receitas operacionais, não se sujeitando à aplicação do coeficiente para fins da apuração do IRPJ na modalidade presumida. Além disso, destaca-se que o modelo consiste na aplicação de dois cálculos, primeiro calcula-se o coeficiente sobre a receita a fim de se determinar a base de cálculo do IRPJ e, somente após isso, utiliza-se dessa base para enfim aplicar a alíquota do tributo.

Assim, vale o destaque ao fato de que, as alíquotas do IRPJ não guardam relação com o modelo de apuração, possuindo uma alíquota idêntica independentemente da modalidade que o contribuinte esteja enquadrado. Desse modo, qualquer das modalidades possui como alíquota base a cifra de 15% (quinze por cento), dela adicionada também uma alíquota extra sobre os valores que ultrapassarem a proporção de vinte mil reais mensais.

Por isso, em virtude da apuração do lucro presumido ser realizada trimestralmente, o IRPJ tem a sua alíquota adicional incidindo sobre as parcelas acima da cifra de sessenta mil reais no período de apuração. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 61)

Faz-se importante a menção de que, para o caso da CSLL na modalidade por apuração, a única diferença reside nos coeficientes, os quais são basicamente de 12% (doze por cento) para as atividades operacionais em geral, de 32% (trinta e dois por cento) para serviços e locações, e de 100% (cem por cento) para as demais receitas. Logo, havendo a mesma forma de segregação em dois momentos para a efetivação do cálculo, com a multiplicação entre a receita e o coeficiente, valor que servirá de base de cálculo, seguida da multiplicação pela alíquota da contribuição, que no caso é de 9% (nove por cento). (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 43-44)

2.1.2.3 Apuração pelo lucro arbitrado

Como última das modalidades, a apuração pelo lucro arbitrado é utilizada como um método alternativo ao lançamento quando não é possível determinar o lucro empresarial com a sua escrituração em livro contábil. (COÊLHO, 2022, p. 328)

Sobre a modalidade, Oliveira (2008, p. 403) destaca que a possibilidade de avaliar o aumento patrimonial afasta a apuração por arbitramento, a qual só é utilizada em casos de omissão por parte do contribuinte acerca dos valores apresentados ou quando os documentos por ele apresentados não mereçam fé:

Prevalece o lucro real sempre que devidamente contabilizado e lastreado em documentos válidos, passando-se ao lucro arbitrado apenas como alternativa para os casos em que, “*in extremis*”, haja total impossibilidade de determinação ou comprovação do lucro líquido, básico para o lucro real, casos em que a contabilidade é desclassificada e o lucro tributável é arbitrado por critérios previstos em lei. (OLIVEIRA, 2008, p. 403)

Além disso, é importante a menção de que a arbitragem não é utilizada apenas nos casos em que o contribuinte deixa de manter os livros de escrituração, mas também quando os escritura de modo a inviabilizar a segura apuração do lucro. Nessa hipótese, os escritos são desclassificados, o que atrai a mesma consequência da falta de manutenção desses registros, isto é, a necessidade de apuração dos lucros. (OLIVEIRA, 2008, p. 653)

Nessa mesma ótica, Neves, Viceconti e Aguiar (2013, p. 44-45) abordam a possibilidade de arbitragem no caso do contribuinte optar indevidamente pelo lucro presumido. Ademais, é possível que o contribuinte realize um autoarbitramento em casos de extravio da documentação por caso fortuito ou força maior, desde que devidamente comprovado o cenário e que seja conhecida a receita bruta empresarial.

Para a modalidade, o cálculo do tributo devido é realizado sob a mesma sistemática que no lucro presumido, porém com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo caso seja possível determinar a receita bruta, com exceção das instituições financeiras, as quais tem um gravame de 45% (quarenta e cinco por cento) extra. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 45)

Na hipótese de não ser possível determinar a receita bruta, a administração fazendária pode escolher dentre as seguintes opções:

- 1) 1,5x do lucro real referente à última escrituração apresentada pela entidade.
- 2) 0,04x da soma dos ativos existentes no último balanço patrimonial conhecido.
- 3) 0,07x do valor do capital constante do último balanço patrimonial.
- 4) 0,05x do valor do patrimônio líquido do último balanço patrimonial conhecido.

- 5) 0,04x do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês.
- 6) 0,04x da soma, em cada mês, dos valores apresentados na folha de pagamento e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.
- 7) 0,8x da soma dos valores devidos no mês aos empregados.
- 8) 0,9x do valor mensal do aluguel devido.

Por fim, bem como apresentados nas demais modalidades, o arbitramento também tem aplicabilidade na instituição da CSLL. Para a contribuição é aplicada uma base de cálculo de 12% (doze por cento) ou de 32% (trinta e dois por cento), as mesmas do lucro presumido, nos cenários em que se é possível identificar a receita bruta e, para os casos de não se identificar a receita, utiliza-se dos mesmos valores trazidos para a apuração da base de cálculo do IRPJ.

Desse modo, foram apresentadas as três modalidades de apuração do IRPJ e observados que em todas há um reflexo praticamente igual na CSLL, sendo que, basicamente única exceção trazida foi a diferença do gravame de 20% (vinte por cento) nos casos de tributação por arbitramento que está presente para fins de apuração do IRPJ, mas que não está presente na CSLL.

As modalidades de apuração são elementos importantes para o escopo de análise do presente trabalho na medida em que são essenciais para o entendimento da parcela tributária retirada do lucro líquido até que este seja distribuído a seus acionistas. Inclusive, ao dar ao contribuinte a opção pela aplicação do lucro presumido, uma empresa que possua uma margem acima da estipulada, consegue utilizar essa forma de apuração como um meio de planejamento fiscal, fazendo com que o IRPJ incida sobre uma parcela menor do que se a apuração fosse realizada pelo lucro real.

Nessa medida, ao se alterar a base de cálculo a depender de qual seja a modalidade em que o contribuinte se enquadra, pode-se afetar a alíquota efetiva de contribuição do tributo, fator esse que pode afetar toda a forma que uma empresa se estrutura e aumentar a parcela final recebida pelo acionista.

2.1.3 A CSLL

Dando novamente um passo atrás, já foram apresentadas algumas características acerca da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), porém restam pendentes o apontamento acerca de sua função base e algumas comparações quanto ao IRPJ.

Inicialmente, a CSLL é uma contribuição social, por isso, os valores arrecadados por ela são destinados para o custeio de despesas da União na área social. No caso da CSLL, em despesas com a seguridade social, isto é, com assistência social, saúde e previdência social. Tendo em vista seu caráter finalístico, a receita dela decorrente não é objeto de repartição com os demais entes federados. (COÊLHO, 2022, p. 84)

A CSLL e as demais contribuições destinadas à seguridade social estão previstas no Art. 195 da CF/88, onde se identifica os sujeitos passivos de cada uma dessas obrigações e as bases sob as quais incidem, no caso da CSLL, a alínea “c”, do inciso “I” do referido artigo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]

c) o lucro; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Schoueri e Mosquera (2021, p. 110) ao abordarem sobre sua base de cálculo, expõem que a modalidade de apuração da CSLL deve ser a mesma que a do IRPJ, não podendo o contribuinte optar pelo lucro real em um dos tributos e pelo lucro presumido no outro. Em continuidade fazem a menção de que na modalidade do lucro real, as adições e exclusões adotadas pelos dois tributos podem ser diferentes, porém após a previsão legal do Art. 50 da Lei n. 12.973/2014 que aplicou à base de cálculo da CSLL diversas disposições adotadas no IRPJ, a distinção entre os dois tributos tornou-se praticamente nula, salvo a classificação de suas espécies tributárias.

Como consequência, Silva (2025, p. 126) menciona que os contribuintes praticamente consideram a soma da CSLL com o IRPJ ao momento da determinação dos tributos incidentes sobre a renda. Entretanto, em cenários de alterações de alguma de suas regras, eles têm comportamentos diferentes, impostos precisam respeitar as regras de anterioridade anual

e nonagesimal, porém as contribuições estão sujeitas apenas à regra da anterioridade nonagesimal. (Art. 195, § 6º da CF/88)

Ao comparar suas alíquotas, também ocorrem algumas diferenças, como já foi citado, a alíquota base do IRPJ é de 15% (quinze por cento), com uma alíquota extra de 10% (dez por cento) incidente sobre valores acima de vinte mil reais mensais, totalizando uma alíquota total que pode tender a 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispõe o Art. 3º da Lei nº 9.249/95, não havendo distinção entre nenhuma categoria profissional.

Já para o caso da CSLL, ela tem uma alíquota base de 9% (nove por cento), fazendo a distinção de que pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização detém atualmente uma alíquota de 15% (quinze por cento) e bancos possuem uma alíquota de 20% (vinte por cento), conforme disposições trazidas no art. 3º da Lei nº 7.689/1988, alíquotas que inclusive já foram objeto de alterações, o que mostra a relevância da ciência acerca da obrigatoriedade de respeito à regra da anterioridade nonagesimal.

Portanto, do capítulo temos como dados principais que, a alíquota efetiva sobre o lucro empresarial contempla a soma dos valores do IRPJ e da CSLL, com uma tributação total da renda da pessoa jurídica no montante de 34% (trinta e quatro por cento) para a generalidade das empresas.

Como exceções, Silva (2025, p. 128) cita que pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização têm seu lucro líquido tributado na parcela de 40% (quarenta por cento) e bancos, no total de 45% (quarenta e cinco por cento). É importante mencionar que as provisões para o pagamento dos dois tributos não são postas como despesas dedutíveis, compondo a base de cálculo dos referidos tributos, isto é, têm uma alíquota interna, compondo o cálculo do tributo.

Em decorrência disso, Neves, Viceconti e Aguiar (2013, p. 23; 29; 221) explicam que ambos os tributos incidem não apenas sobre si, mas também um sobre o outro, aspecto que influencia drasticamente nos valores a serem pagos nos tributos em questão. Tal questão já foi, inclusive, objeto de discussão pelo STF, o qual ao analisar o leading case do Tema nº 75/STF, definiu a seguinte tese:

É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de

cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. (Tema nº75/STF - RE 582.525/SP, julgado em 09/05/2013, publicado no DJE 07/02/2014)

Para ilustrar o impacto ao se adotar essa premissa, ao fazer o cálculo de um lucro de R\$100,00 (cem reais) e aplicar-lhe a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), que é facilmente atingível por empresas de porte médio, vê-se que resta um lucro final de R\$65,00 (sessenta e cinco reais). Sobre a parcela, ao compará-la com os R\$35,00 (trinta e cinco reais) frutos dessa tributação, observa-se que estes correspondem a 53,14% (cinquenta e três vírgula catorze por cento) do valor remanescente após o pagamento da obrigação tributária.

Diante do exemplo apresentado, fica evidente o reflexo trazido pela composição interna dos tributos. Sendo que, especialmente no caso em análise, a percepção é extremamente importante, principalmente ao se comparar com a tributação em outros países, vez que a comparação entre uma alíquota interna e uma alíquota externa de mesmo valor numérico enseja resultados diametralmente opostos.

Como consequência, pode-se observar que a atual alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) que incide sobre sua própria base, representa na realidade uma alíquota de 53,14% (cinquenta e três vírgula catorze por cento) caso seja realizado um cálculo sem a incidência apontada.

O exemplo demonstra que há uma carga tributária bastante alta envolvida na distribuição do lucro empresarial, faz-se a importante menção de que no contexto atual não há, ainda, uma tributação posterior nos dividendos, principal forma de remuneração ao acionista. Faz-se o destaque para o termo “ainda”, vez que, apesar de ainda não estar vigente, já foi sancionada Lei que os institui, a qual será objeto de análise no próximo capítulo.

3. TRIBUTOS INCIDENTES NA REMUNERAÇÃO AO ACIONISTA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS

Apresentados os requisitos básicos para que se entenda o que é a renda sobre a qual incidem os tributos referentes ao lucro empresarial e explicados a fundo os tributos incidentes sobre ela no momento anterior à distribuição, o caminho do presente trabalho está em sua reta final. No capítulo 3, serão desenvolvidos os tributos que, se cobrados, incidem sobre a pessoa física.

Para esse fim, o capítulo irá abordar as distribuições de capital pelas modalidades de Juros sobre Capital Próprio e da distribuição dos dividendos, as quais completaram 30 anos de isenção, porém o referido “benefício” parece ter chegado ao fim. Sobre isso, serão abordadas a lei nº 9.249/95, sua exposição de motivos e se as alterações geradas pela Lei nº 15.270/2025 são compatíveis com a manutenção dos valores da lei anterior.

3.1 Os Juros sobre Capital Próprio (JCP)

Feita a introdução, abordar-se-á primeiramente os Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Sobre eles, Schoueri e Mosquera (2021, p. 105) destacam que são uma forma alternativa de remunerar os acionistas, sendo a distribuição de dividendos a principal modalidade. Ao explicar sobre sua origem, apontam que ela se origina da prática de subcapitalização (*thin capitalization*), com os acionistas deixando de integrar capital à empresa, mas ao invés disso lhe fazendo empréstimos. Destacando, ainda, que tal estratégia é usada principalmente em países em que há a tributação dos dividendos.

Ao fazer isso, as empresas se beneficiam do fato de que as despesas com o pagamento dos empréstimos são dedutíveis, o que não ocorre com os dividendos. Como consequência, em países em que tanto os juros sobre capital, quanto os dividendos são tributados, há uma preferência pela distribuição em forma de JCP, técnica de planejamento fiscal que visa diminuir o imposto pago. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 105)

A fim de evitar abusos, os governos costumam estabelecer limites a essa capitalização por meio de empréstimos dos sócios e, em casos de abusos, tributa os valores excedentes como se fossem dividendos. No cenário brasileiro, os dividendos são isentos e, para evitar a

prática abusiva, foi adotada uma solução inversa, com a permissão de que parte dos valores a serem distribuídos como dividendos, fossem convertidos e distribuídos na forma de JCP:

A Lei n. 9.249/1995, alterada pela Lei n. 9.430/1996 veio a permitir que parte da quantia que seria normalmente distribuída como dividendos pudesse ser remunerada aos sócios ou acionistas na forma de juros.

Tal permissão refere-se justamente aos chamados juros sobre o capital próprio, que são uma determinada quantia, calculada sobre o patrimônio da Sociedade, que tem a finalidade de permitir ao sócio ou acionista perceber um rendimento equivalente ao que receberia se buscasse outra espécie de investimento, como uma aplicação financeira. (SCHOUERI; MOSQUERA, 2021, p. 106)

Desse modo, ao possibilitar de imediato que parcela do lucro seja dedutível (caso a empresa opte pela distribuição em forma de JCP), evita-se que as sociedades recorram à estratégia de subcapitalização ou de capitalização por empréstimos.

Sob a parcela distribuída como JCP, o art. 9º, § 3º da Lei nº 9.249, de 1995 dispõe que incide uma alíquota de 15% (quinze por cento) retida na fonte, ou seja, o tributo é devido pelo acionista, mas é recolhido por adiantamento pela Pessoa Jurídica. Sendo que, em virtude da base de cálculo do IRPJ e da CSLL serem praticamente equivalentes, o valor dos JCP são dedutíveis em ambos os tributos, com exceção ao ano-calendário de 1996, primeiro ano de aplicação no IRPJ e quando ainda não havia a previsão na CSLL. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 330)

Porém, em virtude da possibilidade de se converter os valores de dividendos em JCP, há debate acerca da real diferenciação entre os dois institutos. Inclusive, a CVM entende que as companhias abertas devem realizar o registro dos valores líquidos de JCP na conta de lucro acumulado de modo que, apenas os valores do IR-fonte sejam registrados como despesa. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 330-331)

O valor dos JCP decorre de um cálculo dos juros sobre as contas do patrimônio líquido, os quais são limitados pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o patrimônio, conforme previsão do caput do Art. 9º da Lei nº 9.249/1995. Nesse sentido:

Dessa maneira, o valor obtido pela aplicação da TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido deverá ser comparado com um destes dois valores, quais sejam, 50% do Resultado do Período ou 50% dos Lucros Acumulados. É dada ao contribuinte a opção de escolher o limite mais vantajoso, ou seja, aquele que permite

o pagamento do maior valor a título de juros sobre o capital próprio. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 330-331)

Por fim, existem duas vantagens principais da distribuição pelo JCP, as quais trazem menor encargo tributário final ao acionista Pessoa Física. Primeiramente, a alíquota incidente sobre o JCP corresponde a mesma alíquota base do IRPJ, isto é, 15% (quinze por cento) e caso a empresa possua uma base tributável em que incida a alíquota extra, os valores dos JCP não são afetados, ou seja, deixa-se de pagar a alíquota extra do IRPJ sobre o montante.

Além disso, ocorre a dedução do valor sobre a base da CSLL e, para os sócios pessoa física, o valor não será pago em momento posterior, já que esta incide apenas sobre as Pessoas Jurídicas. Já para sócios Pessoa Jurídica, a única vantagem é referente à possibilidade da não incidência da alíquota extra, vez que os valores recebidos serão computados em seu balanço. (NEVES; VICECONTI; AGUIAR, 2013, p. 340-341)

Desse modo, observa-se que o JCP pode gerar benefícios tanto para a empresa quanto para o próprio acionista, vez que a empresa consegue deduzir os valores distribuídos e o acionista, especialmente a Pessoa Física, pode se beneficiar de uma tributação bem menor sobre a parcela a ser recebida, sobre a qual a alíquota pode ser até 35% (quarenta e cinco por cento) menor do que se o valor fosse distribuído como dividendo para o caso das instituições financeiras.

Tais apontamentos demonstram a relevância do modelo de distribuição dos lucros a partir dos juros sobre capital próprio. Apesar de suas limitações trazidas, os JCP podem efetivamente ser usados como parte de um planejamento tributário de uma empresa. Além disso, com a possibilidade de retorno da tributação dos dividendos, o modelo pode se tornar ainda mais atrativo e eficiente.

3.2 O Imposto sobre os Dividendos

Como tópico de destaque do trabalho, partir-se-á nesse momento a abordar o assunto principal dele, a tributação sobre os dividendos. Com esse fito, será apresentado o caráter histórico envolvido na apuração dos referidos valores, apresentadas as três principais formas de tributação do lucro empresarial, tecidas críticas acerca dos modelos, em especial do vigente no Brasil e, por fim, apresentar a Lei nº 15.270/2025 que institui novamente a possibilidade de cobrança do imposto sobre dividendos e abordá-lo.

Já foi citado no Capítulo 1.1 do presente trabalho que a tributação dos dividendos foi instituída no Brasil em momento ainda anterior ao advento do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com a primeira ocorrendo em 1892 e a segunda apenas em 1922. O apontamento mostra um tratamento diferenciado dado à distribuição dos resultados empresariais frente a outras fontes de renda, diferenciação essa que em alguns momentos pode transparecer um tratamento privilegiado e, em outros, um tratamento prejudicial.

Independentemente de qual dos tributos surgiu antes, é fato que a distribuição dos dividendos é uma manifestação de capacidade econômica, estando submetida ao conceito de renda para fins tributários. Feita a consideração, Coêlho (2024, p. 32) explica que existem basicamente três modelos de tributação do lucro empresarial que são adotados no cenário internacional, com países que optam por concentrar a tributação na empresa, países que tributam exclusivamente o acionista (com recolhimento na fonte) e países que preferem distribuir esses ônus entre os dois agentes.

No caso brasileiro, Silva (2015, p. 6) relata que o país passou por três fases de tributação da renda e dos dividendos, na primeira houve a cobrança do imposto sobre lucros e dividendos; na segunda fase ocorreu um período de adaptação para que se chegasse à terceira fase, na qual o país se encontra atualmente, período em que não há tributação sobre os dividendos.

Acerca do primeiro período, Pignatari (2020, p. 287) aponta que a partir de 1922, tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas estavam sujeitas ao Imposto de Renda, não havendo, a princípio, uma exclusão dos ônus fiscais incorridos entre elas. Como consequência da não exclusão, ocorreria uma dupla tributação dos rendimentos da pessoa jurídica, uma ao realizar o lucro e outra ao distribuí-lo ao acionista.

Porém, sob uma análise mais aprofundada do normativo, pode-se perceber que a cédula do rendimento das pessoas físicas que correspondia aos rendimentos oriundos de Lucros e Dividendos (cédula F) não possuía uma alíquota base, devendo a pessoa física realizar o pagamento apenas da alíquota complementar, caso esta fosse necessária. Ou seja, o imposto pago pela pessoa jurídica seria correspondente ao imposto base pago pela pessoa física sobre aqueles rendimentos, a qual estaria desonerada desta parcela em virtude do anterior pagamento pela pessoa jurídica, o que mostra que o legislador evitou que ocorresse uma dupla tributação da mesma base. (PIGNATARI, 2020, p. 287)

Entretanto, tal divisão não foi respeitada até o final do período, em 1964, por força da Lei nº 4.506/1964 o modelo misto foi abandonado e, com ele, os mecanismos que impediam a bitributação dos rendimentos da Pessoa Jurídica. Pignatari (2020, p. 287) destaca que a nova sistemática persistiu por dez anos, momento em que foi editado o decreto-lei nº 1.338/1974 que, segundo seu Art. 9º, autorizava que os acionistas abatessem o tributo pago pela PJ na distribuição do dividendo. Por fim, o período cedular vigorou até 1988 sendo que:

Embora mantidas as linhas mestras acima expostas, houve várias alterações da legislação. O detalhamento que se segue utiliza a legislação aplicável em 1988, o último ano do período cedular. Para os fatos geradores nele ocorridos, a alíquota do IRRF foi de 23%, no caso de lucros e dividendos distribuídos por companhias abertas, e de 25%, para a distribuição feita pelas demais pessoas jurídicas

[...]

Como se vê, no ano-calendário de 1988, a incidência composta do IRPJ e do IRRF poderia chegar a 70% (25%+35%+10%) do lucro distribuído. (SILVA, 2015, p. 8)

Partindo para o período de transição, Silva (2015, p. 10-12) expõe que ele vigorou entre os anos de 1989 e 1995 e foi reflexo da *Tax Reform Act (Public Law 99-514)* americana. A lei americana citada tornava o sistema de tributação da renda mais simples e moderno, alterando alíquotas e cortando diversas possibilidades de deduções em prol de ganhos de eficiência e praticidade.

Como consequência direta, Silva (2015, p. 11) destaca que a legislação brasileira do Imposto de Renda foi simplificada, passando a ter apenas duas alíquotas, de 10% (dez por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), e duas possibilidades de despesas dedutíveis. Além disso, foi criado o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) com uma alíquota de 8% (oito por cento), o qual foi posteriormente declarado inconstitucional pelo STF. (RE nº 172.058/SC)

Ainda sobre o mesmo período, Silva (2015, p. 11-12) informa ainda que nele ocorreram diversas mudanças no âmbito dos dividendos, os quais tiveram isenção declarada para residentes e domiciliados no território nacional e posterior retorno das cobranças.

Assim, ainda que de forma incompleta, o ano-calendário de 1993 foi o primeiro em que a distribuição de lucros e dividendos, efetiva ou presumida, esteve isenta do imposto de renda. Tal isenção alcançava somente a distribuição a acionistas ou sócios domiciliados no País e, no caso do lucro presumido, limitava-se ao montante oferecido à tributação pela pessoa jurídica distribuidora, menos o IRPJ pago.

Interessante notar também que, para os lucros apurados até 31 de dezembro de 1993 por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a Secretaria da Receita Federal reconheceu uma exceção ao princípio da aplicação da legislação tributária à data do fato gerador ao declarar que os lucros submetem-se às normas de incidência aplicáveis à época da sua formação e não da sua distribuição.

A distribuição de lucros e dividendos voltou a ser tributada com a aprovação das Leis nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e nº 9.064, de 20 de junho de 1995, à alíquota de 15%, aplicando-se aos lucros formados a partir de 1994 por empresas optantes pelo lucro real. Para beneficiário pessoa física, o imposto descontado era deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, assegurada a opção pela tributação exclusiva; para pessoa jurídica optante pelo lucro real, era considerado como antecipação a ser compensada com o IRRF que a beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher pela distribuição de seus lucros e dividendos; nos demais casos, era definitivo. (SILVA, 2015, p. 12)

Explicados os dois primeiros momentos da tributação dos dividendos no direito brasileiro, chega-se ao momento atual, em que há a isenção dos dividendos, por força do art. 10 da Lei nº 9.249/1995. O dispositivo possui o seguinte texto:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (Lei nº 9.249/1995)

Portanto, dentre as três formas de se tributar o lucro empresarial citadas, fica evidente que o Brasil se encontra no momento atual com uma tributação concentrada nas empresas. Sobre esse aspecto, é de suma importância entender qual foi a motivação do legislador ao escolher essa opção, sendo esse um ponto crucial na análise da viabilidade de se instituir novamente a tributação dessa parcela ou de realizar eventuais outras alterações no instituto.

Ao realizar uma leitura da exposição de motivos do referido normativo observa-se que o legislador buscou uniformizar o tratamento entre as modalidades de apuração (caso do IRPJ), simplificar a tributação da renda e realizar uma “completa integração” entre a pessoa física e a pessoa jurídica para fins de lucros e dividendos. É ver:

2. A reforma objetiva simplificar a apuração do imposto, reduzindo as vias de planejamento fiscal, uniformizar o tratamento tributário dos diversos tipos de renda,

integrando a tributação das pessoas e jurídicas, ampliar o campo de incidência do tributo, com vistas a alcançar os rendimentos auferidos no exterior por contribuintes estabelecidos no País e, finalmente, articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

[...]

4. A alíquota do imposto de renda que a legislação em vigor é de 25%, foi reduzida para 15%. Já **o adicional do imposto**, a ser pago sobre o lucro anual que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta e mil reais), **teve suas alíquotas uniformizadas em 10% e foi ampliado para alcançar também o lucro presumido.**

[...]

12. **Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do recebimento pelos beneficiários.** Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas. (LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 - Exposição de Motivos, 1995) (grifos próprios)

Desse modo, o legislador realizou sua opção pela tributação concentrada de maneira exclusiva na Pessoa Jurídica em prol de uma simplificação tributária, facilitando a fiscalização e inibindo a evasão fiscal. Com isso, fica claro também o entendimento de que o legislador comprehende as Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas como complementares, em que a tributação definitiva, independentemente de eventual concentração em uma delas ou de sua divisão, recai sobre o indivíduo.

Apesar disso, não há unanimidade da doutrina quanto a essa posição, com correntes que defendem a possibilidade de uma tributação incidente tanto sobre a Pessoa Jurídica quanto sobre o acionista de maneira distinta, alegando que não há correlação entre as duas categorias. Sobre a questão, Pignatari (2020, p. 290) cita o argumento de que os sócios e acionistas não arcam sozinhos com os impostos pagos pela Pessoa Jurídica, na realidade, muitas vezes o ônus econômico é distribuído com os consumidores, trabalhadores e até com os fornecedores.

Porém, rebate a argumentação expondo que de todo modo a tributação recai sobre o indivíduo, ainda que não propriamente sobre o acionista, não sendo papel do direito tributário fazer essa distinção.

Em verdade, a transferência do ônus econômico do tributo apenas demonstra que há mais indivíduos suportando a carga tributária, para além dos acionistas. Nessa linha, a transferência do ônus econômico, bem como o impacto socioeconômico das empresas, não deve interferir na imposição tributária, sendo irrelevante para o Direito Tributário a forma de organização, a pujança econômica e os impactos sociais da empresa, conforme se depreende dos arts. 118 e 126 do próprio Código Tributário Nacional, segundo os quais a interpretação do fato gerador abstrai a natureza do objeto dos atos praticados pelos contribuintes, e a capacidade tributária passiva independe de a pessoa jurídica estar regularmente constituída e da existência de limitação ou restrição ao exercício das atividades comerciais.

A complexidade da organização das pessoas jurídicas não é relevante para o Direito Tributário nem impacta na verificação do fato gerador. A mensuração de capacidade contributiva ocorre, com maior precisão, no nível do indivíduo, fato que coloca em xeque uma máxima pouco questionada ao longo da história da tributação da renda no Brasil, qual seja, a necessidade de tributação das pessoas jurídicas.

[...] a pessoa jurídica representa, em verdade, mero veículo de manifestação das vontades e da capacidade contributiva/econômica dos indivíduos no mundo jurídico. Não há que se falar em vida própria ou capacidade contributiva autônoma das pessoas jurídicas.

Sempre haverá um conjunto de indivíduos que suportarão a carga tributária; a diferença é que eles apenas optaram por se manifestar no mundo jurídico através da “máscara” de pessoas jurídicas, sendo irrelevante, neste diapasão, o tipo de atividade econômica exercida. (PIGNATARI, 2020, p. 292)

De modo complementar, Silva (2025, p. 208) cita a existência de três principais correntes que tratam sobre a distinção ou não entre empresa e acionista. Na primeira, a teoria agregadora, o imposto pago pela pessoa jurídica é considerado um adiantamento do imposto devido pelo sócio, portanto, defendendo uma integração entre o imposto total devido pela empresa e pelo sócio. O segundo grupo, teoria da ficção legal, justifica a tributação em separado entre a Pessoa Jurídica e o acionista pela distinção da personalidade, alegando que a distinção gera vantagens específicas e a tributação seria uma consequência disso. Por fim, o terceiro grupo, teoria da realidade objetiva, entende que a Pessoa Jurídica possui vontade própria e dessa autonomia surge uma separação absoluta entre a capacidade contributiva da empresa e dos sócios.

Além disso, a opção legislativa pela integração do imposto da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física em prol de uma simplificação também sobre críticas.

Santos (2019, p. 299) aponta um ponto importante para o debate, criticando a integração da tributação sobre o lucro empresarial apenas na figura da Pessoa Jurídica. Defende que, apesar das boas intenções, ao fazer isso, o legislador fere o princípio da capacidade contributiva subjetiva dos sócios da empresa, na medida em que considera toda a massa dos indivíduos que são acionistas da empresa com uma capacidade contributiva semelhante.

Sobre o ponto, entende o autor do presente trabalho pela concordância com os argumentos de Santos na medida em que, principalmente com os avanços tecnológicos e difusão da educação financeira, cada vez mais pessoas de baixo poder aquisitivo terão, em alguma medida, a oportunidade de diversificar suas fontes de renda, não dependendo exclusivamente do seu trabalho.

A fim de corroborar com a ideia, cita-se que a B3 (2024, p. 16) empresa responsável pela operação da bolsa de valores referência no Brasil, divulgou que 3,9 milhões de CPFs possuem algum investimento em empresas listadas no índice, das quais o saldo mediano de suas posições é de cerca de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), veja:

O aumento do número de investidores em ações vem acompanhado de uma queda no saldo mediano em custódia na B3, que hoje é de R\$1,8 mil, mostrando a força e o avanço da democratização do mercado de capitais nos últimos anos. (B3, 2024, p. 16)

Além disso, o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (2025, p. 3) divulgou no Relatório do 1º Quadrimestre de 2025 do mapa das empresas que o Brasil tem 23.205.843 (vinte e três milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e três) empresas ativas, das quais 93,6% (noventa e três vírgula seis por cento) são microempresas ou empresas de pequeno porte.

Desse modo, fica evidente que a realidade dos sócios empresariais não é algo único, a maioria dos empresários possui, na realidade, uma baixa capacidade contributiva e precisa arcar com uma tributação que não observa essa ótica. Portanto, ao antecipar o recolhimento do imposto na pessoa jurídica, o legislador prejudicou sobremaneira o pequeno investidor e o pequeno empresário, os quais são tributados em uma escala maior do que a correspondente à sua capacidade contributiva, ferindo diretamente os princípios da tributação sobre a renda.

Além disso, os pequenos investidores e micro-empresários não são os únicos prejudicados. Ao instituir tal privilégio aos rendimentos do capital e impôr uma alíquota

progressiva aos rendimentos do trabalho, contribuintes que recebem grandes volumes de seus rendimentos advindos de rendimentos do capital são privilegiados, já que a alíquota desses rendimentos é a mesma independentemente dos valores recebidos, não havendo progressividade sobre as cifras. (SANTOS, 2019, p. 300-301)

Com uma visão diferente, Silva (2015, p. 4-5) defende que ao se isentar os dividendos, e dar um tratamento privilegiado em relação ao trabalho, o capital do trabalho também seria privilegiado. Sua análise aponta que, apesar desse privilégio, a isenção repercute de modo positivo nos frutos do trabalho na medida em que estimula um investimento produtivo na criação de empresas, o que gera como consequência um maior número de vagas no mercado de trabalho.

Porém, com a devida vênia, a tese de que a isenção dos dividendos tende a favorecer os frutos do trabalho, não parece possuir a mesma profundidade de análise que a alegação de prejuízos decorrentes da ausência de um efeito de progressividade, característica essa, inerente à tributação sobre a renda. A alegação de que a isenção estimula o empreendedorismo por parte da população e que isso gera como consequência uma maior oferta de polos de trabalho é razoável e possível de se provar, porém apenas isso não é o bastante para comprovar que os benefícios ganhos em demanda de trabalho superam as perdas decorrentes da isenção.

Inclusive, a concentração de toda a tributação na pessoa jurídica pode gerar um efeito contrário, desestimulando a atividade empreendedora, na medida em que o pequeno empresário precisaria arcar com um tributo sobre o lucro de seu negócio partindo de uma alíquota de 24% (vinte e quatro por cento). Enquanto isso, a alíquota máxima paga pelos acionistas de grandes empresas do mesmo setor seria somente 10% (dez por cento) maior e, sob o salário a alíquota parte de um valor nulo até o limite de 27,5% (vinte sete vírgula cinco por cento). Com isso, o indivíduo que opta pelo empreendimento arca com diversos riscos e desafios para o desempenho de uma atividade empresarial e tem como benefício uma alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a menos do que se estivesse trabalhando, benefício esse ainda mitigado pela ausência de uma base de isenção da pessoa jurídica.

Uma outra crítica relevante é trazida por Pignatari (2020, p. 293) ao citar a inviabilidade de uma tributação exclusivamente na pessoa do acionista. Defende que, sem uma tributação no nível empresarial, o contribuinte teria estímulos para manter o lucro indefinidamente na Pessoa Jurídica a fim de evitar a tributação dos valores (“*lock in effect*”).

Além disso, é citado que a imposição de impostos na Pessoa Jurídica facilita o recolhimento do tributo devido, na medida em que elas são obrigadas a manter escrituração fiscal, o que facilita a aferição acerca do recolhimento devido e que há um menor número de Pessoas Jurídicas do que de Pessoas Físicas, o que deixa a fiscalização também facilitada.

Trazido todo esse arcabouço, fica evidente que a escolha sobre a tributação dos lucros empresariais é mais do que apenas um debate que envolve a diferenciação entre a Pessoa Jurídica e a Pessoa Física, refletindo diretamente sobre a iniciativa empreendedora e na atração de investimentos no país. Inclusive, no atual momento não há incidência de IR sobre os valores de dividendos pagos tanto para residentes, quanto para investidores estrangeiros, vide Art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

A preferência do legislador por essas características foi algo marcante e, além de promover segurança jurídica, foi capaz de atrair capital estrangeiro para o país. Entretanto, o direito não pode permanecer como um modelo rígido em cenários que a norma já não possui mais a mesma utilidade e que ocorreram mudanças estruturais na sociedade, ele deve se adaptar para melhor adequar a realidade nacional.

Por isso, é extremamente importante analisar também as práticas que estão sendo adotadas no cenário internacional acerca dessa tributação. Ao estudar o tema, Silva (2025, p. 212) aponta que dados fornecidos pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) demonstram uma redução das alíquotas de IRPJ por diversos países membros do bloco entre os anos de 2012 e 2016.

Destaca, ainda, na análise que houve uma mudança nessa tendência de redução de alíquotas a partir de 2021, com os países precisando se adaptar ao novo cenário de gastos fiscais, os quais subiram no pós pandemia. Entretanto, menciona que as alíquotas se acomodaram em patamares na faixa de 19% (dezenove por cento) a 25% (vinte e cinco por cento), valores menores que os percebidos em 2012. Além disso, justifica a mudança como decorrente dos acordos globais que visam combater a evasão fiscal internacional e primam pela adoção de um imposto mínimo global de 15% (quinze por cento) para multinacionais. (SILVA, 2025, p. 213)

Em caráter mais específico, ao analisar os dividendos, Silva (2025, p. 214-216) expõe que dentre os países da OCDE a maioria não tributa dividendos recebidos do exterior, a fim de incentivar a repatriação desses recursos. Porém, no cenário interno de cada país, há uma

tendência por uma tributação parcial dos dividendos, apenas Estônia e Letônia isentam integralmente os dividendos e Hungria, Irlanda e República Tcheca são os únicos países do bloco que não dão nenhum tratamento prioritário à classe de rendimentos, tributando-os igual a quaisquer outras fontes de renda.

Desse modo, vê-se que, num primeiro momento, há uma semelhança entre a tributação dos dividendos no Brasil, na Letônia e na Estônia, porém a afirmação está completamente equivocada. Ocorre que, nesses países há uma estratégia fiscal de isentar os lucros até o momento de sua distribuição, o que incentiva que o capital seja mantido ao limite dentro da companhia, promovendo uma expansão das empresas. De modo diverso, no Brasil, a tributação é concentrada na pessoa jurídica, o que incentiva a distribuição de lucros. (SILVA, 2025, p. 215)

Portanto, fica clara a diferença entre o modelo de tributação adotada entre o Brasil e os países membros da OCDE, o Brasil concentra a tributação na empresa e isenta a distribuição de dividendos, o que gera estímulos de curto prazo nos indivíduos, os quais optam por distribuir os dividendos em virtude da ausência de incentivo fiscal no reinvestimento dos valores. Em contrariedade, a fim de melhor cumprir com o princípio da progressividade, países membros da OCDE estão promovendo a equiparação entre os frutos do trabalho e do capital, o que faz com que a tendência regressiva da tabela do IR das altas rendas seja corrigida. Como consequência, a tributação nesses países vem se tornando mais justa, inclusive com os países de alta renda do bloco obtendo percentual maior de arrecadação total proveniente das pessoas físicas do que das pessoas jurídicas. (SILVA, 2025, p. 215)

Tais apontamentos demonstram a relevância da forma em que se dá a tributação dos lucros empresariais, sendo importante que o tema seja analisado novamente no contexto nacional a fim de melhor se adequar às práticas globais. Nesse aspecto, o tema da isenção dos dividendos foi objeto de debates recentes, com os dois últimos governos abordando o tema e propondo uma nova legislação em que a escolha de 1995 é posta à prova.

3.3 A opção do legislador de 1995 e a Lei nº 15.270/2025

Como último assunto a ser desenvolvido no presente trabalho, serão apresentadas algumas considerações e críticas à Lei nº 15.270/2025, a qual entrará em vigor em 01º de janeiro de 2026. A lei em questão institui uma tributação mínima para as pessoas físicas que

auferem altas rendas, e dentre suas medidas, aplica uma tributação na fonte de dividendos recebidos em valores maiores do que R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado ou entregue. (Lei nº 15.270/2025)

Inicialmente, cabe destacar a relevância do tema, em que todo o presente trabalho buscou demonstrar os liames envolvidos para que se chegue aos dividendos, apresentando durante todos os três capítulos diversos tópicos que guardam estrita relação com o assunto.

A princípio, a legislação ora apresentada não busca tratar especificamente do tema, abordando a tributação dos dividendos apenas para fins da criação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM) criado a fim de servir como compensação de renúncia fiscal para uma alteração nas faixas menores de renda. É ver na exposição de motivos do normativo:

24. A redução do imposto devido, instituído para viger de janeiro do ano-calendário de 2026, representa uma redução de tributo de caráter não geral, e, portanto, se enquadrada como renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, a medida deve atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estudo elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estima uma renúncia de receitas, em 2026, de R\$ 25,84 bilhões (vinte e cinco bilhões e oitocentos e quarenta milhões de reais), em 2027, de R\$ 27,72 bilhões (vinte e sete bilhões e setecentos e vinte milhões de reais), e em 2028, de R\$ 29,68 (vinte e nove bilhões e seiscentos e oitenta milhões de reais).

[...]

26. Para fins de cumprimento do disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO-2025, e do art. 14 da LRF, **as renúncias de receita serão compensadas pela instituição da nova hipótese de incidência sobre altas rendas e a tributação dos lucros e dividendos remetidos ao exterior.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estima que estas

medidas resultem na arrecadação dos seguintes valores, em bilhões de reais: [...] (Exposição de motivos, PL 1.087/2025) (grifos próprios)

Porém, apesar de tangenciar o tema dos dividendos, o normativo serve como um motor para novas mudanças possíveis, demonstrando que a categoria dos dividendos não tem uma isenção absoluta. A fim de realizar a análise dos pontos de interesse do presente trabalho presentes no normativo, serão usados principalmente o texto da lei e a exposição de motivos do PL n° 1.087/2025 o qual foi sancionado em sua integralidade e convertido na referida lei, de modo que a análise de sua exposição de motivos é extremamente adequada para se entender os objetivos da Lei n° 15.270/2025.

Conforme retratado no Capítulo 3.2, a Lei n° 9.249/1995 tinha como um dos seus principais objetivos simplificar o sistema tributário do imposto de renda. De modo diverso, a lei n° 15.270/2025 busca minimizar a regressividade das altas rendas, instituindo um imposto mínimo global para as Pessoas Físicas e, para isso, criando mecanismos de retenção em fonte de valores que a priori não são tributados, mas que a retenção deles visa garantir a apuração global de contribuintes de altas rendas, os únicos que serão tributados nessas parcelas. É ver:

10. A introdução do art. 6º-A na Lei 9.250, de 1995, regulamenta a retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM com incidência mensal sobre lucros e dividendos pagos pela empresa a uma mesma pessoa física em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dentro do mesmo mês. **Atualmente tais rendimentos são isentos do imposto sobre a renda. É importante esclarecer que essa tributação mensal é uma mera antecipação, podendo o beneficiário do rendimento ter a restituição do imposto na apuração anual da tributação de altas rendas.**

11. A alíquota prevista no art. 6º A é de 10% (dez por cento) **incidente sobre a totalidade dos lucros e dividendos quando distribuídos em valor mensal acima de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) pela pessoa jurídica para uma mesma pessoa física.

12. Já o art. 16-A da Lei n° 9.250, de 1995, regulamenta o imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - **IRPFM incidente sobre a soma de todos os rendimentos, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos, recebidos durante o ano-calendário**, em montante superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). (Exposição de motivos - PL n° 1.087/2025)

Como uma crítica a esse instituto, o normativo acaba por aumentar uma complexidade na apuração do IR não apenas de quem ganhe montantes superiores a R\$ 600.000,00

(seiscentos mil reais) ao ano, mas também nas de contribuintes que em algum mês do ano-calendário tenha recebido parcelas de lucros superiores à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais):

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil **em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês** fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue. (Lei nº15.270/2025) (grifos próprios)

Sobre o ponto, é importante destacar que as empresas gozam de certa margem de liberdade para determinar a periodicidade de suas distribuições de dividendos, as quais podem ocorrer mensalmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou sem uma regularidade específica, desde que distribuído ao final de cada exercício financeiro (anual) um percentual pré-estabelecido do lucro. A previsão é clara:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, **em cada exercício**, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: [...] (Lei nº 6.404/1976) (grifos próprios)

Como consequência, um acionista de uma empresa que distribui o seu lucro em outras periodicidades que não a mensal, corre o risco de ter parte de seus rendimentos retidos mesmo que receba anualmente valores muito abaixo que o de incidência do IRPFM. Para casos como esse, a própria norma dita que os valores são mera antecipação e que serão restituídos após a declaração de ajuste anual caso sejam pagos a mais, porém o contribuinte precisará esperar até o momento da restituição do IR daquele ano-calendário, a qual acontece somente durante a segunda metade do ano seguinte, ficando os valores retidos até que isso ocorra.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído." (Lei nº 15.270/2025)

Cenários como o apresentado são extremamente complexos, pois o indivíduo muitas vezes pode nem ser contribuinte do IRPFM e ser atingido por essa antecipação que o prejudica na medida em que bloqueia parte do seu saldo de lucros devidos.

16. Do IRPMF devido, calculado na forma do item 15, será deduzido o montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM retido na fonte como antecipação relativo aos lucros e dividendos distribuídos à pessoa física e considerados na base de cálculo do IRPFM anual. O resultado, positivo ou negativo, será adicionado ao saldo do imposto a pagar ou restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Exposição de Motivos - PL nº 1.087/2025)

De modo diverso, cabe elogio ao fato de que o normativo também observa a tributação integral na distribuição dos lucros, buscando não apenas uma maior arrecadação ao se criar um imposto, mas tendo como objetivo a diminuição no caráter regressivo das altas rendas.

18. O objetivo do IRPFM é garantir uma tributação mínima sobre os rendimentos das pessoas físicas de alta renda. No entanto, **se o lucro contábil – que é a base para a distribuição de lucros e dividendos – já tiver sido tributado na pessoa jurídica em percentual de carga tributária efetiva equivalente à soma das alíquotas nominais do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), então propõe-se que não haja tributação adicional na pessoa física.** Para tanto, propõe-se a introdução do art. 16-B na Lei 9.250, de 1995, o qual prevê a concessão de um redutor do imposto caso a soma da alíquota efetiva de IRPJ e CSLL apurada com base no lucro contábil da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapasse o percentual equivalente à soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL aplicáveis à pessoa jurídica.

19. É importante destacar que o redutor previsto no art. 16-B é relevante para garantir que a tributação mínima de altas rendas não imponha uma carga tributária excessiva sobre os rendimentos de lucros e dividendos e,

consequentemente, gerando uma distorção e desencorajando o investimento no País. Portanto, não se trata de um benefício fiscal, mas de uma trava sobre a tributação de altas rendas incidentes sobre lucros e dividendos distribuídos considerando a tributação de IRPJ e de CSLL efetivamente suportada pela pessoa jurídica na geração dos lucros ou dividendos distribuídos. (Exposição de Motivos - PL nº 1.087/2025)

Sobre o ponto do incentivo aos investimentos, é importante citar também a alteração realizada acerca da tributação dos dividendos de investidores estrangeiros, os quais deixaram de ser isentos e, assim como os dividendos das altas rendas, passaram a ser tributados. Ademais, sobre a parcela dos dividendos de pessoas domiciliadas no exterior, foi prevista a tributação independentemente do valor dos dividendos recebidos.

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto **sobre de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País**, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

[...]

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).” (NR) (Lei nº 15.270/2025) (grifos próprios)

Além disso, investidores estrangeiros não terão a oportunidade de receber de volta os valores pagos a maior, recebendo ao invés disso créditos, os quais devem ser solicitados até 360 (trezentos e sessenta) dias após o último dia do ano-calendário do período.

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no § 4º do art. 10 desta Lei ultrapassa a soma das alíquotas nominais

do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), **será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos**, creditados, entregues, empregados ou remetidos que tenham sido tributados com fundamento no § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no caput deste artigo, bem como a maneira pela qual **o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.**" (Lei nº 15.270/2025) (grifos próprios)

Tal disposição pode, a princípio, parecer contrária ao entendimento adotado pelo legislador de 1995, o qual optou pelo mesmo tratamento entre nacionais e estrangeiros a fim de incentivar o investimento de ambas as parcelas no território nacional. Porém ao realizar uma análise conjunta com o IRPFM, fica nítido que o legislador buscou manter um tratamento semelhante aos investidores residentes ou não, a diferença entre a devolução dos valores retidos no caso dos residentes no Brasil e dos créditos para estrangeiros é meramente decorrente do fato de que estes não são cidadãos brasileiros e não são contribuintes do IRPF.

Desse modo, a partir de todos os pontos abordados pode-se entender por uma convergência entre os dispositivos originais da Lei 9.249/1995 e da Lei nº 15.270/2025. Apesar de darem tratamento diferente aos dividendos, ambos os legisladores buscavam uma tributação efetiva do lucro empresarial, o legislador de 1995 optou por concentrar a tributação na empresa para alcançar esse objetivo, porém, em razão de planejamento tributário e obtenção de subvenções, algumas empresas passaram a se beneficiar de impostos menores, o que faz com que o lucro chegue aos acionistas com menores ônus tributários e, a fim de corrigir isso, o legislador de 2025 elaborou novo normativo em que abarca esses casos e faz com que esses acionistas sejam devidamente tributados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar todo o contexto que envolve a distribuição dos lucros ao acionista e sobre ele responder à seguinte indagação: o fim da política de isenção dos dividendos com um retorno à tributação deles, seria considerado como bitributação ou seria uma forma de se chegar à justiça contributiva?

Para este fim, foram abordados diversos elementos que envolvem a distribuição dos lucros empresariais, partindo desde uma análise dos tributos incidentes sobre a Pessoa Jurídica, até a efetiva distribuição ao acionista e feito um paralelo entre a legislação ora vigente do Art. 10 da Lei nº 9.249/95 que isentou os dividendos, e a Lei nº 15.270/2025 que retornou com a possibilidade de contribuição sobre a parcela.

No primeiro capítulo, foram apresentados os elementos históricos que tornaram o Imposto de Renda (IR) o tributo que é hoje, apontando elementos essenciais sobre o imposto desde a sua criação e suas principais mudanças ao longo do tempo. Além disso, foi abordada a definição do termo “renda” e conclui-se que o sistema normativo brasileiro considera tanto as hipóteses de “renda-produto” quanto de “renda acréscimo patrimonial” como fatores aptos à incidência do IR.

Como último tópico do capítulo 1, foram apresentados os princípios norteadores do imposto, quais sejam: a generalidade (incide sobre todas as rendas do contribuinte), a universalidade (incide sobre todos os contribuintes) e a progressividade (maiores rendas são tributadas em maior grau, mas respeitando o escalonamento entre as faixas de renda), os quais são apontados pelo CTN.

Na sequência, o capítulo dois buscava retratar o início do caminho que esses valores fazem até que sejam recebidos pelo acionista. Para isso, foram trazidas as principais teorias acerca da Pessoa Jurídica a fim de entender se há uma autonomia de vontades e uma consequente segregação entre suas rendas e tributação. Entre as teorias apresentadas, alinhou-se mais às teorias que defendiam que a Pessoa Física e a Pessoa Jurídica são máscaras para a representação da vontade dos indivíduos, seja em caráter individual ou em grupo. Dessa forma, propunham que a tributação sobre as externalidades positivas da capacidade contributiva deve levar em consideração a soma dos impostos pagos pelas duas figuras jurídicas.

Como segundo tópico do capítulo dois, foram expostas as três modalidades de apuração do IRPJ. Desse modo, foram apresentadas a modalidade do lucro real (meio de apuração padrão previsto, sendo o modelo que melhor representa o objetivo do imposto na medida em que sua base de cálculo é o lucro efetivamente observado), do lucro presumido (forma específica de apuração que objetiva simplificar o cálculo do tributo e sua posterior fiscalização, na medida em que estipula um valor referência como a margem empresarial e ao multiplicar o coeficiente presumido com a receita da empresa, estimula o valor devido a título de IR) e do lucro arbitrado (modo usado pelo fisco para estipular uma base de cálculo em casos específicos que o contribuinte não usou adequadamente das outras duas modalidades). O tópico é extremamente relevante na análise pois trata diretamente da base de cálculo sobre o qual recai o IRPJ e a depender da modalidade, pode influenciar positivamente ou negativamente a alíquota efetiva do imposto sobre o lucro empresarial.

Ainda no capítulo 2, foi apresentada a CSLL e demonstrada sua relevância para o tema, na medida em que, praticamente compartilha da base de cálculo do IRPJ e é muitas vezes considerada como uma extensão do imposto citado.

Por fim, no capítulo 3 foram apresentadas as duas formas sobre as quais a empresa pode distribuir rendimentos ao acionista. Os JCP foram apresentados como uma forma alternativa de distribuição de lucros na qual a empresa pode se valer de dedução do valor para os cálculos do IR e da CSLL. A possibilidade, torna os JCP extremamente atraentes principalmente para distribuição de lucros de seguradoras e instituições financeiras na medida em que os valores chegam ao acionista com maior economia de impostos, pois a CSLL recai apenas sobre a Pessoa Jurídica, ônus que não é repassado ao contribuinte e as empresas desse setor são as que possuem maior alíquota da contribuição.

Em continuidade, foi trazido o principal tópico do trabalho, os dividendos. Assim como na abordagem do primeiro capítulo a respeito do IR, foi traçado um panorama histórico acerca da tributação dos dividendos no Brasil e chegou-se a três períodos, o primeiro em que houve uma tributação, um período de transição e por fim o momento da isenção da parcela. Como ponto relevante, foi apresentado o cuidado do legislador para, na maior parte do tempo, evitar uma dupla tributação sobre o lucro empresarial, possibilitando a compensação entre o imposto devido sobre a distribuição dos dividendos entre as Pessoas Física e Jurídica.

Além disso, foram trazidas críticas à atual opção pela concentração dos impostos na Pessoa Jurídica e eventuais implicações de sua permanência ou mudança e apresentados os

modos de tratamento dessas mesmas parcelas pelos países da OCDE. No bloco, há uma tendência a tributar a Pessoa Física e a Pessoa Jurídica de modo compartilhado, o que estimula até certo grau a possibilidade da empresa postergar o pagamento de parte de seus lucros, priorizando reinvestimentos e também promovendo maior progressividade à tributação da renda individual das Pessoas Físicas.

Como tema final, foi analisada a existência de uma compatibilidade entre a decisão do legislador por isentar os dividendos e a Lei nº 15.270/2025. Na análise pôde-se observar uma compatibilidade entre os interesses de ambos os legisladores, a lei de 1995 concentrou a tributação do lucro empresarial na pessoa jurídica e a lei de 2025 manteve a presunção dessa concentração. Ocorre que, a legislação mais recente busca apenas corrigir distorções que pudessem ocorrer em cenários que a empresa, por algum motivo, pagasse o IRPJ sobre uma parcela menor do que o valor base do tributo, reonerando a parcela no momento da distribuição ao acionista caso ele tenha certo nível de renda na Pessoa Física.

Desse modo, fica claro que a Lei nº 15.270/2025 não objetivou enfrentar os liames envolvidos na escolha pela concentração da tributação dos lucros empresariais na Pessoa Jurídica. Com isso, o Brasil permanece distante das práticas adotadas pelos países da OCDE, os quais optam por dividir o ônus fiscal entre a empresa e o acionista, modelo que, caso aplicado no cenário nacional, poderia estimular uma retenção dos lucros na empresa e ter como consequência um maior crescimento das companhias nacionais, além de dirimir os efeitos da falta de progressividade que supostamente ocorre nas altas rendas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

B3. Pessoas físicas: Uma análise da evolução dos investidores na B3. 2024. Disponível em:<[https://www.b3.com.br/data/files/79/94/4E/9F/52CAF8105391B9F8AC094EA8/Book%20Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%201T2024%20\(v2\).pdf](https://www.b3.com.br/data/files/79/94/4E/9F/52CAF8105391B9F8AC094EA8/Book%20Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%201T2024%20(v2).pdf)> Acesso em: 17 nov. 2025.

BARRETO, G. (2021). A Tributação dos Dividendos: Análise Comparativa da Incidência do Imposto de Renda das Empresas no Brasil com os Países Membros da OCDE. **Revista Direito Tributário Atual**, (40), 453–471. Disponível em:<<https://doi.org/10.46801/2595-6280-rdta-40-24>> Acesso em: 14 out. 2025.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Renda. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Tributário**. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/295/edicao-1/renda>> Acesso em: 14 out. 2025.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BALEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi - 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI N° 1.338, DE 23 DE JULHO DE 1974**. Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1338-74.htm> Acesso em 22 out. 2025.

BRASIL. **DECRETO-LEI N° 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm> Acesso em: 10 nov 2025.

BRASIL. LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. Dispõe sobre o impôsto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm> Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm> Acesso em: 12 nov 2025.

BRASIL. LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm> Acesso em: 12 nov 2025.

BRASIL. LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm> Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 - Exposição de Motivos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicao demotivos-149781-pl.html>> Acesso em 16 nov. 2025.

BRASIL. LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins [...]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm#art119> Acesso em: 12 nov 2025.

BRASIL. Lei Nº 15.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025. Altera a Lei Nº 9250/1995 e a Lei Nº 9249/1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de

cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15270.htm#art3> Acesso em 27 nov 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **Mapa de Empresas: Relatório do 1º Quadrimestre de 2025.** 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2025-pdf.pdf>> Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **PROJETO DE LEI N° 1,087. DE 2025.** Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2025/PL/pl-1087.htm> Acesso em: 12 out. 2025

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 582.525/SP.** Recorrentes: SANTANDER S.A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS. Recorrida: União Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607255>> Acesso em: 27 out 205.

CASTRO, Fábio Avila de. **Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição.** 2014. xvii, 115 f. il. Dissertação (Mestrado em Economia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/16511>> Acesso em 7 out 2025.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. O princípio do não confisco e a incidência do imposto sobre a renda ganha e sobre a renda gasta com IBS e CBS. **Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT**, Belo Horizonte, ano 22, n. 129, p. 31-35, maio/junho. 2024.

CONTI, José Maurício. **Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade**. São Paulo: Dialética, 1997.

DERZI, Misabel Abreu Machado; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. A tributação de lucros e dividendos no Brasil: entre passado, presente e futuro. In: **100 anos do imposto sobre a renda no Brasil: 1922-2022**. São Paulo: MP, 2022. p. 859-876. ISBN 9788578980856.

FERRAGUT, Maria Rita. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Tributário**. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/271/edicao-1/imposto-sobre-a-renda-e-proventos-de-qualquer-natureza>> Acesso em: 15 out. 2025.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. Delimitação constitucional do conceito de renda. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06112020-181946/>>. Acesso em: 07 out. 2025.

FONTELES, Islane Vidal et al. Política de dividendos das empresas participantes do Índice Dividendos da BM&FBovespa. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 23, n. 3, p. 173-204, 2012.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **O imposto de renda e os princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade**. 2010. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.2.2010.tde-17082011-155406>>. Acesso em: 20 out 2025.

HADDAD, Gustavo Lian. **As antecipações de imposto de renda no direito brasileiro**. 2024. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.2.2025.tde-28042025-155326>> Acesso em: 28 set. 2025.

MARTINS, Andressa Iovine; FAMÁ, Rubens. O que revelam os estudos realizados no Brasil sobre política de dividendos? **Revista de Administração de Empresas**, v. 52, n. 1, p. 24–39, jan. 2012.

MEIRA, Thais de Barros. **Apuração do IRPJ por meio de normas contábeis destinadas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas: algumas incompatibilidades nas combinações de negócios e propostas de soluções**. 2020. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.2.2020.tde-24032021-165002>>. Acesso em: 05 nov 2025.

MILEO FILHO, F. S. F. (2024). A Coexistência da Progressividade com a Tributação em Separado do Ganhos de Capital das Pessoas Físicas. **Revista Direito Tributário Atual**, (56), 216–238. <<https://doi.org/10.46801/2595-6280.56.9.2024.2417>> Acesso em: 12 out. 2025.

NETO, Marcello Lavenère Machado. **O princípio da capacidade contributiva e a progressividade no imposto de renda pessoa física: fazendo valer as escolhas da constituição na matriz tributária brasileira**. 2025. Tese (Doutorado) — Universidade de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/52691>> acesso em 14 out 2025.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. Viceconti. **Curso prático de imposto de renda: pessoa jurídica e tributos conexos: CSLL, PIS, COFINS**. São Paulo: FISCOSoft Editora, 2013.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. ‘**Princípios Fundamentais do Imposto de Renda**’. In SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio. **Direito Tributário: Estudos em Homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 197-227.

OYAMADA, Bruno Akio. Reflexões sobre a Tributação dos Dividendos. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 58, p. 67-95, 2024.

PAIVA, José Wagner de; LIMA, A. V. A influência da tributação e dos juros sobre o capital próprio na política de dividendos das empresas brasileiras. **Anais do Encontro Brasileiro de Finanças, SBFIn**, 2001.

PASUCH, Diogo Fávero. **Política de dividendos e tributação no Brasil**. 2006.

PROCIANOY, Jairo Laser. Dividendos e tributação: o que aconteceu após. **Revista de Administração**, v. 31, n. 2, p. 7-18, 1996.

SANTOS, Ramon Tomazela. **A Realização da Renda no Direito Tributário Brasileiro – Reflexões à Luz do Direito Comparado**. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário – Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda – Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: Editora IBDT, p.212-241, 2019.

SANTOS, Ramon Tomazela. **A Isenção Outorgada aos Dividendos e Integração da Tributação das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas: o Pagamento de Dividendos à Conta de Reserva de Capital e a Influência da Recente Edição da Lei n. 12.973/2014**. In: ZILVETI, Fernando Aurelio (Coord.). **Revista Direito Tributário Atual**. São Paulo: Coedição Dialética e IBDT, n. 32, 2014, p. 297-320; Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/17>> Acesso em: 3 out. 2025.

SCHOUERI, Luís E. **A Reforma Tributária e a tributação dos dividendos**. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/a-reforma-tributaria-e-a-tributacao-dos-dividendos>> Acesso em: 15 nov. 2025.

SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. ‘**Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**’. In JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira; PASIN, João Bosco Coelho. **Tributos em Espécie: Fundamentos e Elementos**. São Paulo: Campus Elsevier, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. 2 ed. São Paulo: IBDT, 2021. Disponível em: <<https://skybox.skymail.net.br/s/QZgLRKTGAnyA8ek>> Acesso em 23 set 2025.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>> . Acesso em: 14 nov 2025.

SILVA, Paula Nayara de Oliveira da. **Finalidades constitucionais do sistema tributário, concentração de riquezas e justiça social: o caso do imposto de renda dos dividendos.** São Paulo: Amanuense, 2025.

POLIZELLI, Victor Borges; PEREIRA, Roberto Cordoniz Leite; FLÁVIO NETO, Luís (coord.). **Tributação em bases universais:** desafios atuais e futuros para o Brasil. São Paulo: IBDT, 2023. 262 p. (NUPEM, 1).

VARSANO, Ricardo; et alli. A Carga Tributária Brasileira. In: **Boletim Conjuntural IPEA** n. 40, jan. 1998. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0583.pdf> . Acesso em: 29 set. 2025.

VIEIRA, Danilo Miranda; DE GOUVÊA MELO, Luciana Grassano. A isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos à luz do princípio constitucional da isonomia. **Direito e desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 76-94, 2017.